

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Marcel di Carlo Osterlund Saldanha

QUEM É O "BOM SOCIOEDUCANDO"? ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL PARA CONCEDER OU NEGAR PROGRESSÃO DE
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Porto Alegre
2014

MARCEL DI CARLO OSTERLUND SALDANHA

QUEM É O "BOM SOCIOEDUCANDO"? ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL PARA CONCEDER OU NEGAR PROGRESSÃO DE
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito parcial para a obtenção de grau de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul

Porto Alegre
2014

Marcel di Carlo Osterlund Saldanha

QUEM É O "BOM SOCIOEDUCANDO"? ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL PARA CONCEDER OU NEGAR DE PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa
Orientadora

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

PORTO ALEGRE
2014

RESUMO

O presente trabalho analisa os fundamentos das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para conceder ou negar progressão de medida socioeducativa de internação no procedimento de reavaliação, problematizando-os sob a perspectiva do comportamento que o emprego de tais fundamentos acaba por impor aos adolescentes privados de liberdade. A análise se dá por meio da leitura do inteiro teor de cada acórdão e categorização dos critérios abordados, conforme menção expressa a conceitos já concretizados na doutrina jurídica ou conceitos formulados no decorrer do trabalho, na tentativa de compreensão geral da ideia do julgador. As reflexões são feitas com amparo nas obras de estudiosos e estudiosas da criminologia crítica e da educação popular, sempre buscando a qualificação do procedimento de reavaliação de forma a valorizar a autonomia do adolescente e respeitar suas manifestações próprias de sua fase de maturação. Após a análise das decisões, se pode observar que os critérios atualmente adotados implicam na aniquilação do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, por meio da cobrança de comportamentos que destoam dos comportamentos naturalmente atribuídos a adolescentes para fora dos muros da instituição de internação. Além disso, são cometidas diversas impropriedades técnicas nas decisões que evidenciam a necessidade urgente de mudanças no tratamento judiciário da matéria.

Palavras-chave: ato infracional; medida socioeducativa; reavaliação; adolescentes

ABSTRACT

This paper analyzes the judicial decision fundamentals from the Rio Grande do Sul's State Court concerning the granting or denial of the enclosure socioeducational measure progression in the reevaluation procedure, questioning them from the perspective of the behaviour that the utilization of its fundamentals ends up imposing to the adolescents deprived of their liberty. The analysis consists in reading the entire decisions one by one and categorizing its criteria, either by express reference to already existing concepts in the legal doctrine or concepts formulated in the work development, in an attempt to rationalize the general idea of the judge. The thinking supports itself in the work of critical criminology and popular education scholars, always looking forward to the qualification of the reevaluation procedure, trying to valorize the adolescent autonomy and respect manifestations which are appropriate to his or her maturation phase. After the analysis, we can observe that the criteria actually adopted causes the annihilation of the specific conditions of person in development principle, as the adolescent has to show a behaviour that clashes what is commonly understood as the natural behaviour assigned to adolescents away from the institution. Furthermore, a series of technical improprieties are committed in the decisions, what highlights the urgent need of modifications in the judicial treatment of the matter.

Keywords: Reevaluation; socioeducational measure; enclosure; adolescent

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Fundamentos das decisões

Tabela 2 - Atos infracionais

LISTA DE SIGLAS

CASE – Centro de Atendimento Socioeducativo
CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CIDC - Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ONU - Organização das Nações Unidas
PIPA - Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes em Situação de Conflito com a Lei
PPSC – Programa de Prestação de Serviços à Comunidade
SAJU – Serviço de Assessoria Jurídica Universitária
SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL.....	12
2.1. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral.....	12
2.2. A medida socioeducativa de internação no Estatuto.....	17
2.2.1. Princípios.....	17
2.2.2. Os estabelecimentos de internação.....	22
2.2.3. Avaliação da medida socioeducativa em sede de execução: o sistema de progressão....	23
2.2.4. A possibilidade de atividades externas em prejuízo dos socioeducandos	25
2.3.O advento da Lei 12.594/2012- Lei do SINASE.....	26
2.3.1. Princípios.....	27
2.3.2. O plano individual de atendimento	30
3. METODOLOGIA E LEVANTAMENTO DOS DADOS.....	35
3.1 Considerações metodológicas.....	35
3.2 Recorte empírico da pesquisa.....	36
3.3. Fundamentos das decisões.....	41
4 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS.....	44
4.1. A proporcionalidade.....	44
4.2. Os "antecedentes" e a vida pregressa.....	50
4.3. A disciplina.....	54
4.4. A responsabilização pelo ato e a assunção da autoria	60
4.5. A "crítica adequada" e a demonstração de arrependimento.....	64
4.6. O ambiente familiar e sua "desestruturação"	68
5. CONCLUSÃO.....	72
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	75

1. INTRODUÇÃO

A ideia que deu origem ao presente trabalho desenvolveu-se no seio do Grupo de Assessoria a Adolescentes Seleccionados pelo Sistema Penal Juvenil, do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (G10 - SAJU/UFRGS). O grupo foi criado no final do ano de 2010, dentro do SAJU/UFRGS, já estabelecido há 60 anos, ao prestar auxílio jurídico a um adolescente acusado de cometer ato infracional. O grupo se estabeleceu como o responsável pela temática dos adolescentes acusados de infração à lei penal dentro do SAJU, os casos foram se multiplicando e o grupo se tornou um núcleo transdisciplinar de atendimento aos adolescentes e às adolescentes que preferíamos chamar de “Seleccionados pelo Sistema Penal Juvenil”.

O trabalho evoluiu e passou a funcionar de forma integrada com as Faculdades de Educação e Psicologia da mesma universidade, por meio dos projetos de extensão PPSC (Programa de Prestação de Serviços à Comunidade) e Estação PSI, respectivamente. Os três núcleos de extensão, em conjunto, vieram a criar o Núcleo Transdisciplinar de Práticas com Adolescentes em Situação de Conflito com a Lei (PIPA), o qual visava assessorar o adolescente ou a adolescente da forma mais completa possível, propiciando-lhe defesa de qualidade no procedimento judicial de apuração do ato infracional e na execução da medida, assim como mediando seu contato com as instituições socioeducativas, com a escola, com os abrigos, oferecendo-lhe propostas de atendimento terapêutico e outras formas de acompanhamento psicológico desinstitucionalizado, e até mesmo acompanhando a execução da medida em meio aberto do adolescente como técnicos (as) de referência, atividade que já vinha sendo desenvolvida pelo PPSC antes da criação do PIPA.

No desenvolvimento do trabalho do grupo, no qual participei enquanto estudante de direito e assessor jurídico, surgiram inúmeras inquietações. Em especial, chamou a atenção o tema do presente trabalho, consistente no estudo das valorações realizadas pelo julgador no momento de decidir por conceder ou não conceder a progressão da medida socioeducativa de um adolescente ou uma adolescente, ou seja, optar por prolongar ou por termo à segregação física do adolescente ou da adolescente submetido a uma medida socioeducativa. A medida socioeducativa de internação, como veremos, não comporta prazo definido, estando submetida a um procedimento no máximo semestral de reavaliação de sua pertinência, e esta pertinência é

verificada, em tese, por meio da análise do sucesso do chamado caráter pedagógico da medida. Isto posto, nos interessamos por pesquisar a respeito dos valores que são reproduzidos nesta análise.

Ao lançar o olhar sobre tal tema, chegamos à formulação da seguinte indagação: quais são os critérios que o poder judiciário utiliza para legitimar a opção entre manter um adolescente internado ou determinar o abrandamento da medida cumprida? De forma sintética, quais são os parâmetros para reavaliar a medida socioeducativa? Para responder a esta pergunta, procedemos na investigação jurisprudencial, restrita ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por motivos que serão melhor expostos quando das considerações metodológicas da monografia. Em suma, concluímos que a leitura de acórdãos do Tribunal Estadual, que é, na prática, o responsável pela última palavra a respeito da reavaliação, permitiria a identificação do comportamento que o sistema socioeducativo exige do adolescente internado para que faça cessar a segregação.

A investigação objetiva delimitar e abordar, do local de fala de alguém que permaneceu, durante todo o curso do qual este trabalho é a conclusão, buscando defender adolescentes do poder punitivo, os conceitos que permeiam este processo de controle social que se pretende pedagógico, juridicamente legitimado pela concepção do crime (no caso, ato infracional) enquanto falha individual e pelo conseqüente argumento da necessidade de "readaptação" evidenciada pelo desvio da norma. Queremos problematizar a verdade produzida nos tribunais a respeito do adolescente criminoso.

Em um período histórico da sociedade brasileira onde a demanda por punição está presente em todos os ambientes e é contemplada quase à unanimidade pelos discursos políticos, havendo um gigantesco risco de aprovação de medidas reacionárias no sentido mais duro do termo, que verdadeiramente nos farão andar para trás, como a redução da maioria penal, nos parece urgir a tentativa de propor uma reflexão séria a respeito do modelo de inclusão reproduzido pelo sistema socioeducativo e suas possibilidades de realizar o ideal protetivo e integrador em tese pretendido. Antes de desistirmos ainda mais cedo de nossos adolescentes, ao condená-los ao mais puro exemplo de aniquilação da dimensão humana que temos em vista, que é o sistema carcerário atual do Brasil, devemos observar a realidade do sistema socioeducativo, os valores que o balizam e a violência que a imposição destes valores produz sobre os adolescentes, na busca de alternativas que avancem no sentido de uma adolescência plena, protegida e respeitada.

O trabalho está dividido em 05 capítulos: o primeiro, esta introdução; o segundo, uma breve exposição do funcionamento das medidas socioeducativas no Brasil conforme a legislação vigente e a exposição dos conceitos básicos a serem trabalhados na posterior análise das decisões judiciais; o terceiro, a metodologia utilizada para determinar o recorte empírico, relatar o conteúdo das decisões e criticá-lo, seguida da exposição dos dados encontrados no levantamento; o quarto, com as reflexões a respeito dos critérios identificados; o quinto, por fim, com as conclusões que puderam ser obtidas.

Afinal, cabe esclarecer porque optamos pela utilização da 1ª pessoa do plural na redação do trabalho. Embora se trate de uma monografia, temos certeza de que as modestas reflexões aqui expostas são fruto de uma experiência que atravessou e atravessa as inquietações e o conhecimento de dezenas de indivíduos. Indivíduos estes que, de alguma forma, acham que há algo de comum entre eles e elas, uma ideia, mesmo que não muito palpável, que lhes permite olhar o mundo por trás do espelho e orientar seu conhecimento para a redução das injustiças que ali estão. Esta ideia tem muitos nomes, mas nós preferimos chamá-la de esperança.

2. A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

No presente capítulo será abordado o funcionamento do sistema de execução de medidas socioeducativas no contexto brasileiro. O objetivo da exposição é a contextualização do tema no qual se insere o problema proposto para o trabalho, por meio da explicação dos conceitos essenciais desenvolvidos pelos teóricos da área. Desta exposição, serão destacados os principais aspectos a serem abordados quando da análise das decisões em momento posterior.

2.1. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral

Atualmente, no Brasil, o principal diploma legal no que tange à matéria dos adolescentes em conflito com a lei penal é a Lei 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Estatuto, além de dispor a respeito de matérias atinentes ao direito de família, vem a instalar um novo tratamento jurídico a ser dispensado aos adolescentes selecionados pelo sistema penal juvenil, decorrente da necessidade de um também novo paradigma para lidar com a problemática da infração penal cometida pelo cidadão brasileiro que ainda não atingiu a idade mínima para a responsabilização criminal. Nesta linha, o Estatuto implementa a disposição contida no artigo 228 da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB), o qual preceitua que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A necessidade dessa nova abordagem da adolescência decorre do nascimento do Brasil enquanto República Federativa, pautada por valores democráticos e fundada na defesa dos direitos fundamentais de cada cidadão. Neste sentido, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC), adotada pela assembleia geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1989 e internalizada no direito brasileiro pelo decreto 99.710/90, foi de fundamental importância para a delimitação do novo espectro. Como refere o professor Emílio Garcia Mendez:

No plano das relações dos menores em geral com o Estado e com os adultos, o modelo é o da autonomia progressiva; no plano do controle social, o modelo é o da responsabilidade penal dos adolescentes. A partir da aprovação do “Estatuto da Criança e do Adolescente” – ECA – no Brasil, em 1990, todas as novas legislações latino-americanas contemplaram (com maior ou menor refinamento técnico) a criação de um

modelo jurídico-institucional de responsabilidade penal aplicado aos adolescentes (de doze ou quatorze anos de idade até dezoito anos incompletos). A base jurídica imediata e direta desse modelo foram os artigos 37 e 40 da CIDC. O conteúdo essencial dessa transformação pode ser explicado em poucas e simples palavras: os adolescentes deixam de ser responsáveis penalmente pelo que são (é bom lembrar que a dimensão penal da responsabilidade deve ser medida pelas consequências reais que gera e não pelo mero discurso declarado), para começar a sê-lo unicamente pelo que fazem e isso só quando esse fazer implica uma infração às normas penais. (MENDEZ, 2008, p.21)

A legislação imediatamente anterior ao ECA é a Lei 6.697/79, o chamado Código de Menores, que por sua vez sucedeu o decreto 17.943-A/1927, o Código de Mello Mattos . Em ambas estas legislações, vigorava a visão da criança e do adolescente vulneráveis que necessitavam da tutela do Estado em razão de sua situação de carência, a qual, em tese, os tornaria suscetíveis a assumir comportamentos desviantes e protagonizar situações de violência. Ou seja, a situação de carência e a situação de delinquência andavam juntas, formando um binômio que, uma vez identificado, fundamentaria a atuação estatal. Nesta linha, durante quase todo o século XX, a questão do abandono e da criminalidade juvenil foi tratada essencialmente por meio da internação em instituições públicas (PAULA, 2014, p. 452). O fundo ideológico a embasar este modelo foi a chamada “doutrina da situação irregular”, que pode ser definida como “aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social.” (SARAIVA, 2005 p. 48).

A simples leitura do art. 1º do Código de Mello Mattos já é bastante esclarecedora a respeito do tratamento jurídico penal que os "menores" da época recebiam:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Com base nesta doutrina, a marginalização da adolescência pobre no Brasil, sob o manto da "proteção", por meio de uma atividade jurisdicional amplamente discricionária e da promoção da superveniente Política de Bem-Estar do Menor (na vigência da qual se fundaram as conhecidas Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor – FEBEM), estabelecida em pleno período militar pela Lei 4.513/64, tomou proporções gigantescas no sentido da violação de direitos destes adolescentes, ao utilizar-se de conceitos vagos e do mais absoluto seqüestro da subjetividade das crianças e dos adolescentes pobres para enquadrá-los ao critério normativo e cooptá-los ao sistema de correção. Estima-se que em torno de 80% da população das FEBEMs

era composta de crianças e adolescentes que não haviam cometido qualquer infração penal (SARAIVA, 2005, p. 51).

Acerca deste momento histórico, aduz Vera Malaguti Batista:

Para Maria de Fátima Migliari a criação da Funabem está relacionada à Doutrina da Segurança Nacional, aonde a questão da juventude pobre se encaixa na doutrina de defesa do Estado. A Funabem passa a atuar como a propagadora de ideologia em nível nacional, com discurso ideológico fortalecedor das representações negativas da juventude pobre, prenhe dos discursos darwinistas sociais e dos determinismos da virada do século. A Funabem faz o marketing das políticas sociais da ditadura, no contexto dos “fatores psicossociais” da política de Segurança Nacional. O novo código “menorista” trata da situação irregular como estado de “patologia social ampla”. Para Migliari, a situação irregular é metáfora da criança/adolescente pobre que precisa estar sob o controle rígido de um conjunto de normas jurídicas. O código de Menores fortalece a figura do juiz e não faz menção a nenhum direito da criança. Nos processos relativos a adolescentes infratores não existe a figura da defesa do acusado. O jovem em “situação irregular” é processado e entra no circuito penal sem que apareça a figura de advogado. Um dos eixos do processo menorista é o não reconhecimento do menor como pessoa, mas como alguém a ser tutelado. (BATISTA, 2013, p. 78)

O novo sistema inaugurado pelo Estatuto tem como principal diferencial a consideração da criança e do adolescente como sujeito de direitos, ou seja, não mais como mero objeto de tutela, situação na qual estava submetido de forma quase ilimitada ao poderio do Estado, que poderia lhe restringir os mais elementares direitos em nome de sua suposta proteção. Há um rompimento com a compreensão do adolescente como incapaz de responder pelas condutas desviantes que venha a cometer, as quais, diga-se, conforme a nova sistemática, são as únicas pelas quais o adolescente efetivamente deve responder perante as instituições de controle social. A partir desta mudança, o cidadão menor de 18 anos só poderá ser submetido aos procedimentos previstos no Estatuto se de fato infringir norma prevista na lei penal pátria, não mais por simplesmente se encontrar em situação inadequada aos parâmetros de “normalidade”, pré-compreendidos pelo julgador.

A esta doutrina, que reconhece a criança e o adolescente como sujeito e os coloca no foco das políticas sociais, com prioridades na atenção do poder público e todas as facilidades possíveis para que possam gozar do pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (art. 4º, ECA), dá-se o nome de “Doutrina da Proteção Integral”.

Com o advento da doutrina, por meio do Estatuto, ocorreram diversas modificações atinentes aos direitos e garantias dos adolescentes processados. Destas mudanças, destaca-se,

desde já, o direito de ser ouvido do adolescente (art. 111, V), que poderia dar azo a uma construção essencialmente dialógica do conceito de socioeducação, desde o âmbito do judiciário, o que se buscará expor melhor em momento posterior deste trabalho.

O ECA, portanto, visa efetivamente a instalação de um modelo de **responsabilidade penal juvenil** (MENDEZ, 2008, p. 20), no qual o adolescente ingressa, necessariamente, pela imputação da prática de um ato que infringe a lei criminal, respondendo nos limites desta infração. A este ato ilícito, praticado por pessoa entre 12 e 18 anos (art. 2º) o Estatuto e a Constituição Federal dão o nome de “ato infracional” (art. 103, ECA e art. 227, §3º inciso IV, CF).

Se há indícios da prática de ato infracional, o adolescente suspeito é submetido ao procedimento judicial especial regulado pelo Estatuto (art. 104). Do ponto de vista legal, o procedimento toma por base as garantias fundamentais asseguradas aos adultos em situação análoga, ou seja, criminalmente processados, com o reconhecimento do elemento de especialidade da “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento¹”, nos termos do artigo 6º do Estatuto². Como rol exemplificativo destas garantias, ou seja, rol que não contempla a integralidade das garantias existentes, não constituindo *numerus clausus* (SPOSATO, 2006, p. 250), temos as disposições do artigo 111.:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

¹ Para uma melhor explicação a respeito deste elemento, ver o tópico 2.2.1.

² Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Neste procedimento, bastante semelhante a um processo criminal, apura-se a responsabilidade do adolescente sobre o ato infracional imputado. Nele, devem ser respeitados os princípios constitucionais já consagrados na seara criminal, como o princípio da anterioridade da lei penal (art. 5º, XXXIX, CF e art. 1º, CP), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF), da presunção de inocência (art. 5º, LVII), entre outros. Ao fim do procedimento, se as provas apresentadas demonstrarem que o adolescente é responsável pelo cometimento do ato infracional, deve ser aplicada medida socioeducativa, conforme o artigo 112 do Estatuto:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas socioeducativas são, portanto, "respostas do Estado restritivas de direitos de características especiais, impostas ao sujeito autor, em razão da conduta ilícita que praticou, assim definida no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente na legislação penal" (COSTA, 2014, p. 22). Neste trabalho, trataremos somente da medida prevista no inciso VI do referido artigo, a medida de internação, que é a mais grave dentre as aplicáveis.

Em que pese a mudança de paradigma operada com o advento do ECA, a internação permanece como alternativa frequente para tratar a questão da criminalidade juvenil, mantendo sua centralidade, (ALMEIDA, 2013, p. 151), como era ao tempo em que vigiam as antigas legislações. A medida de internação implica em privação de liberdade do adolescente, que será recolhido a uma instituição de atendimento socioeducativo por período de tempo indeterminado, sem acesso ao ambiente exterior³, até que o juiz responsável considere atingidos seus objetivos ou seus limites. Por ser de extrema importância a noção a respeito dos princípios que norteiam a internação, passaremos a uma breve análise de suas características básicas.

³ No desenvolvimento do trabalho se verá que, embora o estatuto determine que a realização de atividades externas do adolescente internado deve ser a regra, a prática judiciária a coloca como exceção.

2.2. - A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTATUTO

2.2.1. - Princípios

A medida socioeducativa de internação está disciplinada no artigo 121 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido artigo já determina, em seu *caput* quais são os princípios que devem orientá-la:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Os três princípios abordados no texto legal já estão previstos na Constituição Federal em seu artigo 227, §3º, inciso V. Em síntese, a **brevidade** implica no reconhecimento de que o tempo de internação do adolescente deve ser o mais curto possível, não apenas conforme os prazos estabelecidos de forma abstrata na lei, mas em concreto, no caso específico. Assim, além dos limites legais, a medida jamais deve se estender para além do cumprimento de sua finalidade pedagógica. A dificuldade, evidentemente, reside na conceituação desta finalidade e na sua correspondente avaliação de seu sucesso ou insucesso no momento oportuno.

O princípio se funda na ideia de que o tempo para o sujeito em formação percebe o tempo de uma forma distinta do sujeito adulto. Seguindo este raciocínio,

A brevidade, enquanto princípio informador da medida, leva em conta preceitos da chamada psicologia do desenvolvimento, que parte da ideia de que 'antes de alcançar a condição adulta, as pessoas passam por uma série de fases evolutivas em seus processos mentais operacionais, de racionalização legal, de internalização de expectativas sociais e legais, de tomada de decisões éticas' (FELD, 1999, p. 306).

São notas da psicologia do desenvolvimento: a. Os adolescentes tem menos capacidade cognitiva para entender a partir de um pressuposto da razão. b. Têm menor capacidade de juízo e auto controle. c. Os adolescentes têm maior sensibilidade à pena e maior vulnerabilidade em face da privação de liberdade e o encarceramento. Nesse contexto, a percepção do tempo na adolescência tem uma dimensão diversa da vida adulta e nisso se afirma o princípio da brevidade. (SARAIVA, 2014, p. 47)

Para melhor exemplificar a aplicabilidade da brevidade, cabe já mencionar sucintamente a forma prevista para que o adolescente seja liberado da medida privativa de liberdade. A Lei determina que a medida não poderá exceder o prazo máximo de 03 anos (art. 121, §3º) e que o

juiz, ao condenar o adolescente, não determinará o tempo que este deve permanecer internado. Assim, o desligamento da instituição de internação só pode se dar por meio de um procedimento de reavaliação, que deve ser realizado no máximo a cada 06 meses de cumprimento da medida (art. 121, §2º).

Uma vez que o Estatuto refere expressamente que a internação não comporta prazo determinado, resta claro que o princípio da brevidade é voltado diretamente para a execução, propriamente dita, das medidas socioeducativas. Ao fim e ao cabo, o princípio determina que os operadores do sistema socioeducativo tenham sempre em mente que o adolescente internado **deve sair** da instituição, pois aquele não é o local adequado para seu desenvolvimento, e que isto deve ocorrer assim que os propósitos pedagógicos tenham sido atingidos, independentemente do tempo transcorrido (SOTTO MAIOR NETO, ano 2006, p. 136). Neste sentido, nos parece descabido fundamentar a manutenção da internação em qualquer fator que indique a necessidade de continuidade do trabalho, por si só, como mais benéfica ao adolescente em relação a seu ambiente habitual. São recorrentes, como a frente se verá, decisões que levam em consideração o prejuízo ao andamento do "bom trabalho" da instituição para negar a progressão de medida, incorrendo em grave violação que remete à mentalidade menorista já superada com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A **excepcionalidade**, por sua vez, orienta o juiz ou a juíza da infância e juventude quanto à **aplicabilidade** da medida de internação. A excepcionalidade pode ser compreendida como analogia ao princípio da *ultima ratio* ou da *subsidiariedade*, que deve ser observado no Direito Penal para adultos. Este último princípio determina que

o recurso à intervenção penal cabe apenas quando indispensável, em virtude de que tem o Direito Penal caráter subsidiário, devendo constituir a *ultima ratio* e, por isso, ser fragmentário, pois o antijurídico penal é restrito em face do antijurídico decorrente do Ordenamento, por ser obrigatoriamente seletivo, incriminando apenas algumas das condutas lesivas a determinado valor, as de grau elevado de ofensividade. (REALE JR, 2009, p. 25)

Observamos, porém, que a *ultima ratio*, no Direito Penal, incide de forma mais decisiva desde o momento do processo legislativo, na medida em que, já na tipificação das condutas, são determinadas de forma taxativa as penas, os regimes de cumprimento, as possibilidades de substituição das penas privativas de liberdade, os requisitos para a concessão das suspensões

processuais e transações, etc. Ou seja, a *ultima ratio* diz mais respeito ao processo de criminalização do que à prestação da atividade jurisdicional.

Já no Direito Penal Juvenil, a *excepcionalidade* é direcionada fortemente para a atividade do julgador, incidindo no momento no qual este deve decidir por uma dentre as medidas socioeducativas aplicáveis. Em síntese

O princípio da excepcionalidade informa que a medida de internação somente deverá ser aplicada se falhar a aplicação das demais medidas ou se elas forem inviáveis ao caso concreto. Guarda relação com a ideia de subsidiariedade, tão cara ao Direito Penal. A ideia fundamental é de que a privação da liberdade não constitui a melhor opção para construção de uma boa ação socializadora. Só deverá ser utilizada quando os outros meios dissuasórios não forem capazes de continuar a apresentar a ação sócio-educativa que se exige. (SHECAIRA, 2008, p. 206)

A constatação desta distinção entre o princípio da *ultima ratio* e o da *excepcionalidade* permite concluir que a própria ideia da gravidade e da suficiência da resposta estatal, ou seja, a ideia da proporcionalidade na sanção, está sujeita a maior discricionariedade no Direito Penal Juvenil do que no Direito Penal para adultos, pois este último encontra limitações legais muito mais elaboradas do que o primeiro. Entretanto, não significa dizer que a excepcionalidade inexistente na lei para adolescentes em situação de conflito com a lei. Observamos, por exemplo, que, visando limitar a discricionariedade do julgador ou julgadora no que tange à medida de tamanha gravidade, o Estatuto já estabelece, em seu artigo 122, as hipóteses nas quais está autorizada a aplicação da internação.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Embora alguns pontos do texto sejam bastante flexíveis em sua interpretação (o próprio conceito de gravidade é bastante subjetivo), a regra serve para restringir parcialmente o emprego da privação de liberdade. Como já referido, entretanto, o princípio da excepcionalidade, assim como o princípio da brevidade, deve surtir efeitos para além do que determina a lei. Ou seja, além do respeito aos limites legais, o julgador ou a julgadora deve recorrer à internação somente quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a inexistência de alternativas. O

Estatuto expressa esta abrangência do princípio no texto do parágrafo 2º do artigo 122, referindo que em nenhuma hipótese será aplicada a internação quando houver outra medida adequada.

De plano já cabe apontar que, ao que nos parece, se a lei não torna obrigatória a aplicação da medida de internação quando constatadas as hipóteses do artigo 122, devendo o princípio da excepcionalidade incidir no caso concreto mesmo quando configuradas as hipóteses legais, a aplicação da internação ao adolescente que jamais foi submetido ao cumprimento de outras medidas socioeducativas mais brandas configura violação do referido princípio e, conseqüente, violação das disposições da Constituição Federal (tendo em vista que este princípio está inserido na Constituição, não somente no Estatuto). Isto porque o julgador ou a julgadora não tem como obter dados concretos que de fato evidenciem que a medida mais branda não seria suficiente se o adolescente efetivamente não deixar isso claro, por meio da não adesão à medida anteriormente imposta.

Nesta linha, aplicar a internação de imediato a adolescente primário (que responde pela primeira vez à imputação de ato infracional), mesmo que em razão de um homicídio, com base somente na gravidade da conduta e no seu enquadramento ao inciso I do art. 122, configuraria violação do princípio da excepcionalidade. Considerar excepcional a medida exige, evidentemente, que se parta do pressuposto de que não há ato infracional, por mais grave que seja, que demande a internação como regra. Por tais razões, entendemos ilegítima a aplicação de medida de internação baseada somente na gravidade da conduta, devendo haver demonstração clara, na sentença condenatória, de que as medidas mais brandas seriam ineficazes no caso concreto, o que só é possível concluir que o adolescente já tiver sido submetido a estas medidas.

O princípio da **condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, por fim, diz respeito ao reconhecimento de que o adolescente de que, embora seja capaz de responder por sua conduta como os adultos, ainda não é um adulto, pois se encontra em pleno processo de formação e demanda especial atenção em relação a suas necessidades, suas motivações e seus anseios. Isto não implica, evidentemente, na institucionalização da impunidade do adolescente, como muitos querem fazer crer. O princípio visa tão somente dar especial proteção ao adolescente na violenta relação que passará a ter com o Estado Penal a partir do momento em que se instaura um procedimento de apuração de ato infracional contra ele, reconhecendo a fragilidade do equilíbrio psico-social inerente ao período de transformações que chamamos de adolescência.

É de tal princípio que derivam as determinações de escolarização, integração familiar e comunitária, profissionalização e outras tantas medidas contidas na legislação que visam garantir que a retirada do adolescente do convívio social não lhe privará de seus direitos básicos de acesso a uma estrutura minimamente inclusiva. O princípio busca, ao fim e ao cabo, deslegitimar qualquer atitude do sistema repressivo penal juvenil e de seus agentes que implique na desconsideração da condição humana da adolescência no sujeito submetido ao sistema socioeducativo, o que facilmente pode ocorrer em razão da reprodução do estigma que cada um destes jovens carrega consigo (VIDAL, 2014).

Como refere a professora Carmem Craidy:

O que pode parecer um detalhe tem alto significado: o adolescente deverá ser tratado a partir de sua condição, como pessoa em desenvolvimento com possibilidades múltiplas e não simplesmente a partir do ato infracional que tiver cometido. Ele não é o ato que cometeu e mesmo se for responsabilizado pelo mesmo, deverá ser visto e tratado para além dele. Daí a atribuição de medida socioeducativa, que buscará sempre a recuperação de direitos dos quais o adolescente tiver sido privado, como por exemplo, o direito à educação, à saúde, à vida familiar e comunitária, e não simplesmente a condenação a uma pena que considere apenas o crime cometido, como é no caso dos adultos. (CRAIDY, 2014, p. 34)

A consequência natural da atribuição desta condição é o reconhecimento de que o adolescente inserido no sistema socioeducativo, tanto durante o processo de instrução quanto na execução de medida, tem as mesmas garantias e direitos que os adultos possuem em situação análoga, somadas a garantias e direitos especiais, que decorrem de seu estatuto ontológico próprio (SHECAIRA, 2008, p. 161). É imperativo para o sucesso da empreitada pedagógica que os operadores socioeducativos compreendam e internalizem tal princípio, de forma a respeitar as distintas percepções e reações dos adolescentes em relação aos fenômenos aos quais é exposto, principalmente em relação à própria violência da internação. Tratar o adolescente como sujeito implica, primeiramente, em respeitá-lo como pessoa independente e com autonomia para decidir (ROSA, 2005, p. 16) e, em segundo lugar, em considerar as turbulências próprias do estado de maturação do socioeducando. Interpretar o menor esboço de rebeldia ou contrariedade como inadaptação à medida, passível de avaliação negativa, além de violar o princípio aqui tratado, coloca em risco os poucos benefícios que podem advir do trabalho durante a internação.

2.2.2. - Os estabelecimentos de internação

O Estatuto estabelece que a medida socioeducativa de internação deve ser cumprida em estabelecimento especial, exclusivo para adolescentes em tal situação:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Quanto a estas instituições, o próprio Estatuto já impõe diversas obrigações em seu art. 94. Ainda, no art. 124, está previsto rol exemplificativo dos direitos do adolescente internado, o qual busca garantir condições mínimas de habitação, informação, facilidade de acesso a meios culturais e educativos, visitação, dentre outras exigências inafastáveis em razão da conservação do princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Tais instituições serão as responsáveis, por meio de equipes técnicas compostas por profissionais de diversas áreas, pelo recebimento do adolescente quando este for dar início ao cumprimento da medida de internação, assim como pelo seu acompanhamento, pelo atendimento

individualizado e inclusive pela elaboração do plano individual de atendimento e do laudo interdisciplinar, que será a principal base para a decisão judicial objeto do presente trabalho, como se verá mais a frente.

2.2.3. Avaliação da medida socioeducativa em sede de execução: o sistema de progressão

A medida de internação, como já anteriormente exposto, não comporta prazo determinado a partir da sentença. Assim, a progressão da medida socioeducativa, ou seja, o fim da internação, com o desligamento do adolescente da instituição, seja para cumprimento de uma medida mais branda, seja para a extinção do processo de execução de medida socioeducativa como um todo, só pode ocorrer por meio da reavaliação prevista no art. 121, §2º do ECA.

O procedimento de avaliação é bastante simples. Primeiramente, ao receber o adolescente, a equipe responsável elaborará um plano individual de atendimento (PIA - que, dada sua importância, receberá posterior subcapítulo específico) no qual constarão os principais objetivos da medida e as metodologias que serão empregadas para atingi-los. Nesta linha, o PIA contemplará propostas de escolarização, profissionalização e tratamentos específicos a serem realizados na casa, como por exemplo, os tratamentos para combate à drogadição.

Com base neste plano, se procederá na execução da medida, buscando cumprir as atividades nele dispostas. Após o fim do prazo máximo de 06 meses, a equipe elaborará um relatório interdisciplinar de avaliação da medida socioeducativa, no qual constarão os sucessos e insucessos ocorridos e, não obrigatoriamente, mas frequentemente, a opinião dos profissionais a respeito da progressão ou manutenção da medida. Em seguida, o laudo é enviado para o juízo responsável pela execução de medidas socioeducativas da comarca, o qual deve decidir se a medida será mantida ou se haverá progressão, neste caso, já estabelecendo para qual medida o adolescente deve progredir e em quais moldes ela deve ser executada.

O grande problema deste procedimento, que é o principal fundamento deste trabalho, é o vazio legislativo em relação ao que deve ser avaliado. Não há referencial positivo que torne esta avaliação minimamente objetiva, o que resulta em grande discricionariedade da autoridade judiciária no momento de identificar os elementos que devem pesar na avaliação e determinar qual o peso que cada um deles terá.

Esta ausência de regulamentação específica já foi abordada em outros estudos, como na contribuição de Rochele Fachinnetto, na dissertação “A Casa de bonecas: um estudo de caso sobre a unidade de atendimento sócio-educativo feminino do RS”, defendida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul no Programa de Pós-graduação em Sociologia. No trabalho, dentre as conclusões obtidas após analisar os processos de socialização e criminalização primária e secundária aos quais são submetidas as adolescentes mulheres que cumprem medida socioeducativa de internação no Estado do Rio Grande do Sul, está a de que o Estatuto não estabelece paradigmas para o cumprimento da medida, resultando na referida discricionariedade anteriormente mencionada, não somente em relação a autoridade judiciária que supervisionará a execução, mas em relação aos próprios agentes do sistema que devem, diariamente, reproduzir os valores que este sistema busca projetar sobre as jovens:

Diante da forma como se estabelece o processo de socialização secundária nessa instituição, questiona-se como o ECA, ainda que dentro de um pressuposto garantista, não contribui para minimizar a discricionariedade que existe no atendimento das adolescentes autoras de ato infracional. Não há prescrição específica ou mais detalhada de como as atividades devem ser desenvolvidas, haja vista a continuidade de projetos que surgiram ainda na década de 80 e não passaram por nenhuma reformulação. A partir da leitura do ECA, não se pode imaginar como efetivamente a medida sócio-educativa ocorre, em que condições e como ela é aplicada.

Da mesma forma, muitas garantias estabelecidas no ECA acabam se transformando em mais um aspecto gerador de controle das adolescentes – como é o caso das visitas e da própria medida de ICPAE. Ao mesmo tempo em que existem essas garantias, abre-se margem para uma atuação subjetiva dos monitores, que as aplicam de acordo com seus próprios critérios. Dessa forma, reitera-se a problematização de que uma legislação deve ser legitimada socialmente para que produza transformações, caso contrário as práticas continuam reproduzindo modelos anteriores (FACHINETTO, 2008, p. 215).”

Como se verá logo a frente, o advento de uma legislação específica para disciplinar a execução, posterior a elaboração do trabalho supracitado, ainda não foi suficiente para solucionar o problema.

2.2.4. A possibilidade de atividades externas em prejuízo dos adolescentes internados - Distinção ilegal entre ISPAE e ICPAE

Embora não diga respeito diretamente ao objeto de estudo do presente trabalho, cabe abrir um parêntese na exposição para falar da distinção entre a Internação com Possibilidade de Atividades Externas (ICPAE) e a Internação sem Possibilidade de Atividades Externas (ISPAE), inserida no cotidiano forense no Estado do Rio Grande do Sul. Como ficará bastante claro quando da leitura dos acórdãos, os operadores do sistema socioeducativo fazem notável distinção entre estas duas modalidades de internação, compreendendo-as como duas medidas socioeducativas distintas, o que, todavia, não encontra qualquer respaldo legal.

Como visto anteriormente, as medidas socioeducativas listadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente são: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; **VI - internação em estabelecimento educacional**; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI⁴. De pronto, percebe-se que só há menção a uma forma de internação em estabelecimento educacional. O artigo 121 do ECA, por sua vez, assim refere em seu §1º:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

A leitura da norma não deixa dúvidas: a internação, em regra, prevê a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica responsável. Há, contudo, a possibilidade de que a autoridade judiciária restrinja ou proíba tais atividades. O que se percebe da prática judiciária gaúcha, e que pode ser observado na análise dos acórdãos neste trabalho, é que se criou uma internação onde é permitida a atividade fora da instituição e outra, esta sim a medida socioeducativa mais grave de todas, onde esta atividade não é permitida. Assim, as sentenças condenatórias não raramente aplicam ao adolescente "a medida de ISPAE", já determinando de plano que a medida não comportará atividade externa e sem explicitar o motivo pelo qual tais atividades devem ser vedadas.

⁴ As medidas previstas no referido artigo são medidas protetivas.

O que é realmente importante referir a respeito desta inovação na ordem jurídica realizada pelos operadores jurídicos é que tratar a ISPAE e a ICPAE como medidas distintas causa enorme prejuízo aos adolescentes, pois significa incluir uma nova medida à qual o adolescente pode ser submetido na escala progressiva antes de passar ao meio aberto. No presente trabalho, como veremos a frente, na imensa maioria dos casos estudados, a reavaliação analisa a possibilidade de progressão de ISPAE para ICPAE, as quais, aos olhos da lei, são a mesma medida. Ao compreendê-las como medidas distintas o julgador transforma a restrição das atividades externas, matéria a ser tratada em decisão específica devidamente fundamentada nos termos do §1º do artigo 121, e que nada tem a ver com a possibilidade de progressão, em objeto da decisão de reavaliação da pertinência da medida socioeducativa. O resultado é que o adolescente pode passar 06 meses ou mais internado até ser avaliado positivamente e obter a progressão, mas prosseguir internado, porém, com a possibilidade de realizar atividades externas, situação que, como a lei deixa claro, deveria ser a regra de todas as internações.

2.3. O advento da Lei 12.594/2012 - Lei do SINASE

Pouco após a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda no início dos anos 90, já se verificava a necessidade de um regramento específico para disciplinar a execução das medidas socioeducativas. Após um intenso processo de discussão, que durou mais de uma década, em torno da formulação das políticas e dos procedimentos que deveriam ser contemplados na regulamentação, foi publicada a Lei 12.594/2012, a chamada Lei do SINASE, com a principal finalidade de orientar a execução das medidas.

A lei só passou a vigor seis anos após a publicação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo⁵ (SINASE), programa elaborado pela parceria entre a Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal e o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). O programa, em síntese, buscou organizar de forma integrada a atuação das esferas de governo no desenvolvimento dos programas de atendimento, atribuindo responsabilidades, delegando as funções de cada setor do poder público e buscando efetivar a prioridade que a Constituição Federal garante às Crianças e aos Adolescentes, inclusive quando submetidos a medidas socioeducativas.

⁵ Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseResoluoConanda.pdf>

A Lei recebe tal nome por tornar positivas as políticas lançadas no programa de 2006, além de disciplinar a matéria jurídica que deve permear o funcionamento das instituições que agem no sistema socioeducativo, dentre elas o Poder Judiciário e os Centros de Atendimento Socioeducativo (CASEs).

Já em seu artigo 1º, parágrafo 2º, a lei traz importante disposição para o tema trabalhado, ao referir os objetivos que devem ser perseguidos pelas medidas socioeducativas em geral:

Art. 1o Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

(...)

§ 2o Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Tal determinação é um passo inicial para a delimitação das categorias que devem ser analisadas quando da avaliação da medida, como será demonstrado em momento posterior da monografia. Por serem de importância central para o presente trabalho, inclusive complementando algumas das informações expostas até aqui, analisaremos brevemente alguns dos dispositivos da referida legislação, refletindo, entretanto, sobre a insuficiência da lei para responder ao problema trabalhado.

2.3.1. Princípios

A Lei 12.594/2012 traz, em complemento ao já disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, princípios gerais que devem nortear execução das medidas como um todo. As disposições estão contidas no artigo 35 do diploma legal:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

O primeiro princípio contemplado na nova legislação é o da **legalidade**. O princípio da legalidade consiste em uma limitação ao *jus puniendi* do Estado, que visa proteger a dignidade humana, garantia fundamental (COSTA, 2014, p. 29). O respeito à legalidade é, da perspectiva jurídica, o eixo central do processo histórico de reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos adolescentes em situação de conflito com a legislação penal, já brevemente abordado neste trabalho. É a partir da noção de que a intervenção retributiva do Estado na vida destes jovens deve invariavelmente atender às limitações legais que se evoluiu até a concepção da doutrina da proteção integral e da responsabilidade penal juvenil. Embora não esteja explícito no Estatuto, o princípio está contemplado pelo texto do artigo 103, que determina que o ato infracional é a conduta descrita pela legislação como crime ou contravenção penal. Em suma, nenhum ato que não seja considerado delito para um adulto pode ser considerado ato infracional.

O complemento do texto legal, contido no artigo 35, inciso I da Lei do SINASE, ao referir que não pode o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, nos mostra que o legislador pretendia estender a proteção à legalidade contemplada no artigo 103 do Estatuto para a totalidade dos elementos que constituem a conduta punível, assim como determinar que o adolescente goza de todas as garantias conferidas ao adulto em situação análoga. Ou seja, a legalidade no processo de ato infracional não diz respeito somente aos limites impostos pela legislação específica sobre a matéria, mas também aos limites contidos na legislação penal para adultos.

Embora a legalidade tenha sido expressamente abordada na Lei do SINASE, deixando clara sua intenção de evitar o tratamento mais gravoso ao adolescente em relação ao adulto em

situação análoga na execução da medida, a realidade das instituições socioeducativas, ainda significativamente permeada por uma mentalidade tutelar, pena em dar efetividade à determinação legal. Grande parte deste problema se dá em razão da ausência de controle judicial sobre as atividades do cotidiano institucional, as quais restam sob o crivo exclusivo da própria instituição, ou seja, do administrador tão somente. A judicialização de tais procedimentos é imperativa para a efetivação do princípio da legalidade e seus desdobramentos, sob pena de submeter questões atinentes a direitos e garantias individuais dos sujeitos submetidos à privação de liberdade somente à deliberação discricionária da autoridade administrativa (CARVALHO, 2008, p. 164).

Exemplo claro deste problema é a questão dos regimes disciplinares dentro das instituições. Embora a Lei 12.594/2012 tenha vindo a determinar que todas as instituições responsáveis pela execução das medidas deverão especificar as infrações disciplinares e suas respectivas sanções em seus regimentos internos (artigo 71), determinando inclusive a quais princípios essa regulamentação deve atender, todo o procedimento de avaliação disciplinar e seus efeitos depende tão somente da atuação da instituição. Isto porque a necessidade de homologação, pelo juízo responsável pelas execuções de medida socioeducativa, do procedimento administrativo disciplinar (PAD) onde se apura a infração, não constitui verdadeiro controle da atividade, na medida em que a instituição verifica a infração, instaura o procedimento, acusa o adolescente, “defende” o adolescente (por meio do advogado da casa), e aplica a sanção, somente então remetendo a cópia do procedimento ao juízo. Ao tempo que o judiciário verifica a adequação do procedimento aos preceitos legais, o adolescente já foi processado, julgado e sancionado pela instituição, pouco importando se o juízo irá verificar ou não ilegalidade no ato.

Tal procedimento não somente dificulta o respeito à legalidade como tem natureza eminentemente *inquisitorial* (CARVALHO, 2013, p. 135), na medida em que a instituição é responsável até mesmo por promover a defesa do adolescente, além de elaborar a acusação e realizar o julgamento final. Ao crivo do judiciário, por fim, resta somente a possibilidade de homologação ou não do procedimento, agora sim submetido ao contraditório e de outras garantias processuais, por meio do qual, em tese, se decidirá se a existência da sanção disciplinar poderá ou não ser utilizada contra o adolescente quando de sua reavaliação de medida (art. 121, §2, ECA), o que também é questionável, uma vez que o procedimento irá para os autos e a

autoridade judiciária tomará nota de que houve uma ocorrência disciplinar, o que invariavelmente afetará seu juízo de valor sobre a conduta do adolescente internado, independentemente da atenção que o procedimento teve às normas legais.

Outro princípio que merece destaque é o da **proporcionalidade em relação à ofensa cometida**, previsto no inciso IV do artigo 35 da lei. Como se verá mais a frente, a proporcionalidade da resposta estatal em relação à gravidade do ato infracional imputado ao adolescente é um dos principais fundamentos da manutenção de medidas socioeducativas de internação. Por ser de especial importância, o princípio será abordado em subtópico específico.

É importante observar que o artigo traz em seu texto os mesmos princípios da **brevidade**, da **excepcionalidade** e da **condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, contidos no ECA, mas de diferentes formas. Enquanto a brevidade está explícita no inciso V do artigo, a excepcionalidade funda as disposições dos incisos II, III e VII, por meio da determinação da mínima intervenção judicial, assim como o favorecimento de meios conciliatórios de resolução dos conflitos, que não impliquem em aplicação de medidas socioeducativas, principalmente na de internação. Ainda, o reconhecimento da condição de pessoa em desenvolvimento vem implicitamente abarcado no inciso VIII do referido artigo, com a determinação do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

No inciso VI do artigo encontramos o princípio da **individualização** das medidas socioeducativas, onde consta que devem ser consideradas a idade, a capacidade e as circunstâncias pessoais do adolescente para a execução da medida. O princípio busca reproduzir a garantia de individualização da pena para adultos, assegurada pelo artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal e artigo 34 do Código Penal, com o adendo de que as características pessoais do adolescente não podem ser ignoradas no desenvolvimento da medida. É de tal princípio que deriva a criação dos Planos Individuais de Atendimento (PIA), que serão abordados a seguir.

2.3.2. – O plano individual de atendimento (PIA)

Uma das importantes contribuições da Lei 12.594/2012 para o sistema socioeducativo é a regulamentação do chamado Plano Individual de Atendimento. O plano é abordado pelos artigos 52 e seguintes da Lei, sendo introduzido da seguinte forma:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Cabe refletir, neste ponto, sobre a ideia do trabalho específico com cada indivíduo na tentativa de identificar os elementos que o conectam à conduta desviante e retrabalhá-los de forma a impedir a reincidência, adequando-o ao cumprimento da norma. Tal mentalidade nos remete à lógica individualista liberal que é o embrião da concepção da pena no período contemporâneo, segundo a qual o indivíduo que viola direito de outrem deve ser responsabilizado pessoalmente por sua conduta em razão da escolha individual e "livre" que faz ao violar as normas Estatais (COSTA, 2014, p. 21).

De outra banda, o próprio texto legal que ora analisamos traz em seu parágrafo único a curiosa obrigatoriedade de contribuição dos pais ou responsáveis pelo adolescente na execução da medida, inclusive sob pena de responsabilização administrativa, civil e até mesmo criminal. Embora não se questione de forma alguma o benefício da participação familiar no desenvolvimento do trabalho socioeducativo, é peculiar que somente a previsão de responsabilização da família esteja discriminada no texto da lei. Diante da realidade social destes adolescentes, dos quais a maioria esmagadora deriva de ambientes socioeconomicamente dilacerados onde os núcleos familiares não correspondem ao ideal, e, principalmente, diante do conteúdo do artigo 4º do ECA, que atribui a responsabilidade sobre a efetivação dos direitos mais básicos da criança e do adolescente não somente à família, mas também à comunidade, à sociedade em geral e ao próprio poder público, causa estranhamento que a Lei 12.594/2012, ao mencionar a efetivação do plano individual de atendimento, se preocupe somente em mencionar a participação obrigatória da família e a possibilidade de sua responsabilização e não de todos os demais entes mencionados no Estatuto.

De toda forma, voltemos ao plano. O PIA, como referido anteriormente, é o documento onde constam os objetivos que se pretende atingir com a medida e os meios pelos quais se buscará atingí-los. Os artigos 54 e 55 da Lei do SINASE assim referem:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Evidentemente, pela completude em relação às informações do adolescente, suas características, situação familiar, objetivos e capacidades, o plano acaba sendo o principal referencial da equipe técnica para elaborar o laudo interdisciplinar e manifestar sua opinião a respeito da progressão ou manutenção da medida socioeducativa. Também se percebe que a lei impõe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a elaboração do plano e seu envio ao juízo de execuções. Após este envio, a lei ainda estabelece, em seu artigo 41 e seguintes, todo um procedimento para sua homologação, com atenção ao princípio do contraditório, havendo direito de vistas e possibilidades de impugnação e de complementação do plano tanto por parte do Ministério Público quanto do Defensor do adolescente.

Como adverte João Batista Costa Saraiva:

O Plano Individual de Atendimento deverá nortear o desenvolvimento do processo socioeducativo, constituindo-se em “um instrumento dinâmico, estando sempre em processo de avaliação e mudança, e acompanha o adolescente desde seu ingresso”. A elaboração deste plano individual de atendimento resulta de avaliações psicológica, social, pedagógica (técnicos em educação e recreação), jurídica e de saúde (física e mental), visando a construir com o adolescente e sua família um projeto que oportunize seu desenvolvimento pessoal e social, estruturando as necessidades e atividades que auxiliarão no alcance destas metas. (SARAIVA, 2006, p. 184)

Assim, o PIA busca fixar parâmetros mínimos, elaborados em conjunto com o adolescente e sua família, que permita a todos os agentes socioeducativos, inclusive ao próprio socioeducando, uma visão do progresso da medida. Esta visão de “progresso” e “sucesso” da

medida se dá, evidentemente, pela sua fundamental concepção como algo a mais do que uma simples sanção. Embora adotemos aqui a visão de que é impossível desvincular a medida socioeducativa de seu caráter sancionatório no que tange à sua natureza, até mesmo como uma forma de preservação da legalidade, pois o que justifica a medida é a necessidade de impor limites ao adolescente e a necessidade do coletivo social à segurança (KONZEN, 2006, p. 352), desencadeadas pela infração à norma penal, também não podemos negar a ela sua pretensão pedagógica. Como muito bem nos ensina Flávio Américo Frasseto:

O fato de reconhecer-se que a medida tenha um caráter penal não implica qualquer traição à sua natureza ou finalidade. O caráter penal sempre existirá e ele não é incompatível com qualquer pretensão sócio-educativa, pretensão aliás que a pena aplicada ao adulto também tem. Em outras palavras, entender que a medida sócio-educativa é sempre ruim por cortar a liberdade não implica qualquer renúncia à necessidade de humanizá-la, de tentá-la educativa enquanto durar. Não implica abrir mão de um projeto educativo para a medida que passou pelo filtro garantista do processo e mesmo assim, agora reconhecida sua pertinência jurídica, foi aplicada. Implica, todavia, reconhecer que esse potencial educativo será sempre deslegitimado pela coerção, por melhor que faça ao jovem. Implica reconhecer que o potencial educativo é, na grande maioria das vezes, e até mesmo onde existe respeito e investimento, mera ilusão de um otimismo pedagógico dos adultos, que cunhamos o sistema visto invariavelmente por quem o sofre como aflitivo e punitivo. (FRASSETO, 2006, p. 308)

Não pretendemos, aqui, estender o amplo debate a respeito da natureza da medida socioeducativa, que embora seja de grande importância, já está amplamente difundido em outros trabalhos (AMARAL E SILVA; NICODEMOS, 2006). Nesta senda, adotamos aqui o entendimento, em síntese, de que a medida possui natureza retributiva e finalidade pedagógica. Compreendemos, entretanto, que se deve fugir ao máximo dos eufemismos paternalistas que historicamente permeiam a matéria relativa à criminalidade juvenil, para evitar maquiar controle penal com justificativas de proteção da sociedade e do próprio indivíduo (MENDEZ, 1996). Não acreditamos, na linha do pensamento de Frasseto acima explicitado, no *otimismo pedagógico* que norteia a concepção do sistema socioeducativo como um todo, mas buscamos aqui contribuir para a redução dos danos causados por este instrumento de controle social aos socioeducandos, problematizando o que consideramos o ponto nevrálgico do fundo pedagógico da medida: o papel que o adolescente deve internalizar para obter a progressão.

É no âmago deste ideal educativo que o presente trabalho busca observar em que direção caminha a finalidade pedagógica desenvolvida nas instituições de internação no Estado do Rio Grande do Sul. A reflexão gira em torno dos critérios empregados pelo judiciário gaúcho e sua

efetividade para realizar este ideal, assim como da tentativa de racionalização do que o emprego destes critérios acaba por concretizar na prática.

3. METODOLOGIA E LEVANTAMENTO DOS DADOS

No presente capítulo, será exposta a metodologia pela qual optamos para desenvolver o trabalho. Explicaremos o recorte empírico realizado e seus motivos, assim como a estrutura sob a qual se deu a análise das decisões judiciais. Relataremos, em seguida, os dados encontrados, sem realizar, de imediato, críticas ou observações qualitativas. O capítulo visa tão somente explicar a formação do banco de dados do trabalho.

3.1. Considerações metodológicas

Embora o embrião deste trabalho seja, certamente, o vazio legislativo quanto à forma que ocorre a reavaliação da medida socioeducativa, não pretendemos aqui apenas reforçar conclusões de que a matéria necessita de novos e eficazes referenciais normativos. Também não buscamos realizar um exercício interpretativo da Lei 12.594/2012 para tentar verificar sua aplicação nas decisões analisadas. O objetivo central é a problematização dos raciocínios empregados pelos julgadores e julgadoras e o consequente modelo de inclusão social que este juízo acaba formando para os adolescentes internados quando se manifesta a respeito da finalidade pedagógica da medida.

Muito em razão da motivação vinda da prática da extensão universitária, junto a um núcleo que se pautava essencialmente pela transdisciplinariedade, reunindo estudantes e profissionais da área do direito, da psicologia e da educação, dentre outros, não limitamos a abordagem aqui aos seus aspectos jurídicos. Entendemos o próprio direito como fenômeno social, que não pode ser conhecido e compreendido sem a aceitação de sua complexidade e de seu diálogo com as demais ciências humanas e sociais (BITTAR, 2013, p. 37). Isto não impede, todavia, que as leis e a constituição sejam lentes utilizadas, mormente por se estar falando da análise de decisões judiciais, onde o ponto de vista legal e constitucional é sempre central. Portanto, ao lado da doutrina e da experiência prática adquirida junto ao trabalho na extensão universitária, as leis pertinentes serão uma das referências para a problematização.

O problema do caráter pedagógico da medida é a indeterminação de sua finalidade. Ao reavaliar a medida, o julgador precisa decidir se a finalidade foi ou não atingida. A ausência de elementos objetivamente verificáveis para que se tome esta decisão torna a discricionariedade

jurisdicional especialmente ampla nesta matéria, em relação às demais áreas do direito. O julgador acaba, sem uma metodologia previamente estabelecida, criando os critérios para auferir o cumprimento ou não desta finalidade no desenvolvimento da própria atividade jurisdicional, com significativa contribuição da equipe técnica da instituição socioeducativa, por meio de seus pareceres. A palavra do juiz, portanto, acaba sendo a grande protagonista do modelo de inserção social praticado pelas instituições socioeducativas, demonstrando o quanto o discurso da jurisprudência adquire, na atualidade, maior legitimidade que as disposições doutrinárias (CARVALHO, 2011, p. 18).

A ausência de determinação de critérios na lei, somada ao quase esquecimento das faculdades de Direito Brasileiras em relação à criminalidade juvenil e ao ECA⁶, dificulta a abordagem estritamente jurídica do tema. Optou-se, portanto, pela abordagem das decisões com foco nos valores sociais que elas reproduzem, para interpretar o que o Estado, por meio do judiciário, quer dos adolescentes submetidos à privação de liberdade. As conclusões após esta análise, permitem a identificação das correntes jurisprudenciais que explicitam o perfil decisório dos julgamentos sobre o tema (CARVALHO, 2011 p. 21).

A pesquisa pode ser categorizada, portanto, como uma pesquisa sociojurídica (OLIVEIRA, 2003, p.3), na medida em que tenta identificar a visão que os magistrados lançam sobre o adolescente em cumprimento de medida de internação e as perspectivas que esta visão gera para o próprio adolescente, enquanto indivíduo que deve ser inserido socialmente por meio da prática socioeducativa.

3.2. Recorte empírico da pesquisa

Para trabalhar o problema proposto, decidimos analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). A decisão não se dá somente por ser a capital do Estado de origem deste autor, onde está centrada a experiência que motivou a pesquisa, mas também por ser este um dos únicos Estados da Federação com significativo número de adolescentes internados e que efetivamente publica as decisões relativas à matéria de ato infracional e medida socioeducativa,

⁶ No currículo do curso de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por exemplo, há apenas uma cadeira, de caráter não obrigatório, que faz menção ao Estatuto. Ainda assim, a questão da criminalidade juvenil não é seu eixo central.

diferentemente do Estado de São Paulo, por exemplo. A facilidade de acesso ao conteúdo dos acórdãos, portanto, foi decisiva para a escolha.

Outro fator importante é o da competência para julgar a matéria. O atual regimento interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determina que é da competência dos desembargadores do 4º Grupo Cível o julgamento dos recursos que versam sobre matéria contida no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 18. Às Câmaras integrantes dos Grupos serão distribuídos, preferencialmente, os feitos atinentes à matéria de sua especialização, compreendidos, dentre outros, os seguintes (...)

IV - às Câmaras integrantes do Quarto Grupo Cível:

- a) ações relativas ao Direito de Família;
- b) ações relativas aos Direitos de Sucessões;
- c) os recursos e ações em geral oriundos da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Por sua vez, o artigo 14 do regimento determina que o 4º Grupo Cível é composto pela 7ª pela 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal. Percebe-se, da leitura do próprio artigo 18 transcrito, que estas são também as Câmaras responsáveis pelo julgamento da matéria relativa a Direito de Família, possivelmente sendo este o critério organizacional aplicado pelo Tribunal: concentrar as matérias abordadas no ECA, aproximando a questão da criminalidade juvenil com o direito de família. A questão da competência é importante porque não são todos os Tribunais que atribuíram às Câmaras Cíveis o poder de julgar a matéria relativa aos atos infracionais. Alguns dos tribunais pátrios delegam esta função às Câmaras Criminais, como é o caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e há até mesmo o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que criou uma Câmara Especial para lidar com a matéria.

Acreditamos, com base no trabalho desenvolvido na assessoria jurídica a adolescentes selecionados pelo sistema penal juvenil, mencionado na introdução desta monografia, que atribuir a jurisdição sobre ato infracional aos juízes de competência cível, cuja parte mais substancial do trabalho consiste em analisar questões de Direito de Família e Sucessões, como prestação de alimentos, guarda e herança, acaba criando um grande problema. A mentalidade civilista e a ausência de contato, ao menos recente, destes julgadores e destas julgadoras com a matéria

penal/penal juvenil provoca frequentemente a desconsideração de fatores imprescindíveis para a concepção de um processo garantista, como por exemplo a presunção de inocência e até mesmo questões referentes aos elementos do crime (tipicidade, ilicitude, culpabilidade e dolo).

Os desembargadores civilistas não olham para o processo de ato infracional com as lentes do direito penal, o que é compreensível, na medida em que não estão ali designados como juízes criminais. O resultado é a aproximação dos julgados com uma mentalidade ainda muito semelhante à do antigo Código de Menores, onde a suposta proteção do adolescente e a ideia de estar fazendo "o bem" afasta a necessidade do respeito ao devido processo legal, do contraditório, da presunção de inocência, entre outros. Infelizmente, é difícil coletar os dados que explicitam este problema aqui exposto para fins de pesquisa, pois pouco deste entendimento dos julgadores acaba indo para o voto escrito. A maior parte das impropriedades cometidas fica dentro da sala de sessão de julgamento.

De se ressaltar que, na referida atuação na assessoria jurídica por meio da extensão universitária, já requeremos dentro de mais de um processo a juntada de notas taquigráficas (transcrição do conteúdo oralmente debatido em sessão de julgamento) aos autos, justamente para que pudéssemos combater diretamente as verdadeiras razões de decidir dos julgadores. Nunca fomos atendidos, entretanto. Embora não seja este o foco do trabalho, a exploração dos fundamentos empregados pelas Câmaras Cíveis no exercício desta função pode ser útil para demonstrar a carência de determinados parâmetros sobre garantias processuais no entendimento da maior parte dos julgadores e julgadoras que as compõe.

Por fim, foi decisivo o fato de que, pela dificuldade de implementação da real celeridade aos processos que versam sobre a aplicação de medidas socioeducativas, as decisões do Tribunal de Justiça acabam sendo as decisões verdadeiramente eficazes. Embora haja instâncias superiores, a decisão final no processo acaba sendo a do Tribunal Estadual. Isto porque dificilmente os recursos direcionados aos Tribunais Superiores são julgados a tempo de produzir resultados práticos na vida dos adolescentes submetidos às medidas. Se o Tribunal Estadual determina a manutenção da medida de internação de um adolescente, o recurso que ataca esta decisão provavelmente não será julgado dentro dos seis meses que são o tempo limite para a nova avaliação, de forma que o objeto da irresignação levada ao Tribunal Superior já terá se perdido neste meio tempo. Além disso, como a valoração do desempenho na medida é considerada

matéria de fato, não matéria de direito, a tentativa de obter novo julgamento quanto à reavaliação esbarra muitas vezes na súmula nº 7 do STJ⁷.

Tal dificuldade não se restringe à fase de execução das medidas socioeducativas, podendo ser observada também nos processos de instrução, onde um verdadeiro malabarismo jurídico permite que os julgadores ainda façam valer as disposições do já expressamente revogado inciso VI do art. 198 do ECA, que determinava que os recursos afetos à área da infância e da juventude seriam recebidos somente em seu efeito devolutivo, não suspendendo os efeitos das decisões contra as quais eram interpostos. Como resultado, os adolescentes acabam por cumprir a integralidade de suas medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado de suas condenações, em frontal violação ao princípio da presunção de inocência, o que também faz com que a avaliação das instâncias superiores sobre a correção da sanção imposta na sentença não chegue a tempo de impedir que o adolescente sofra os danos da decisão.

Para aprofundamento sobre o tema, recomenda-se a leitura de Trabalho de Conclusão de Curso defendido na Universidade Federal do Rio Grande do Sul por Eduardo Gutierrez Cornelius: "Por que a presunção de inocência só vale para adultos? Um estudo sobre a imposição jurisprudencial de medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado de sentença condenatória". No trabalho, o autor identifica na jurisprudência do TJRS e do STJ os fundamentos empregados pelos julgadores para determinar que os adolescentes, no momento em que a sentença condenatória é proferida, estão provisoriamente internados (artigo 108, ECA), cumpram a medida socioeducativa antes do trânsito em julgado desta condenação, com base no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil (CPC). Em seguida, reflete sobre a validade destes fundamentos sobre a perspectiva da proteção integral e acaba por concluir que as decisões denotam uma *vontade de institucionalização*, como na época da doutrina da situação irregular.

Essa vontade de institucionalização se depreende da necessidade de internar adolescentes o quanto antes possível, ignorando a Constituição, criando interpretação jurídica de duvidosa consistência, que reflete uma concepção de que o objetivo do procedimento - que formalmente tem o nome de "processo de apuração" - é a institucionalização. Ou seja, a atuação do Estado frente a essa população é a mesma verificada por Alvarez (1990) no Código de Menores, estruturada pela categoria menor, cuja institucionalização era reivindicada pelo Estado. (CORNELIUS, 2014, p. 81)

7 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Definidos o objetivo e o objeto do trabalho, passamos à formulação da metodologia para levantamento dos dados. A delimitação temporal dos acórdãos selecionados foi a seguinte: buscamos as decisões que julgaram agravos de instrumento contra decisões das varas de execução das medidas socioeducativas de diversas comarcas em todo o Estado, as quais tratavam de reavaliação da medida de internação, publicadas no período entre 01 de janeiro de 2012 e 22 de setembro de 2014. O marco inicial diz respeito ao advento da Lei 12.594/2012, publicada em meados de janeiro de 2012, e o marco final é a data na qual passamos a coletar as decisões. O objetivo era analisar os julgados a partir do momento em que há legislação específica regulamentando a execução das medidas socioeducativas, à qual os julgadores podem e devem recorrer para fundamentar suas decisões. Assim também se pode verificar o processo de implementação da Lei do SINASE, além de problematizar os critérios para progressão, tema do trabalho, do ponto de vista da mesma lei.

O levantamento foi inteiramente realizado na página da internet do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na opção "pesquisa de jurisprudência". Determinamos como palavras-chave para filtrar as decisões os termos "agravo" e "execução de medida socioeducativa" e "progressão" e "internação" ou ("or") "manutenção". Foi marcado o campo "acórdãos" para que a pesquisa não retornasse decisões monocráticas, visto que estas não necessariamente refletem o entendimento de todo o colegiado. Os termos empregados retornaram um total de 81 julgados, dos quais 01 (um) se referia à internação-sanção (artigo 122, inciso III, ECA) e 02 (dois) diziam respeito a um pedido de extinção de medida socioeducativa em andamento. Restaram, portanto, 78 acórdãos a serem lidos, 15 da sétima câmara e 63 da oitava câmara.

Delimitado o banco de dados, passamos à análise dos acórdãos. Na análise, foram destacadas, primeiramente, as seguintes informações: (a) o(s) ato(s) infracional(is) em questão; (b) se o adolescente era atendido pela Defensoria Pública do Estado; (c) a hipótese de progressão, ou seja, de qual medida para qual medida se analisava a possibilidade de que o adolescente progredisse; (d) se o parecer da equipe técnica interdisciplinar era favorável ou desfavorável à progressão; (e) se o parecer da Procuradoria de Justiça era favorável ou desfavorável à progressão; (f) os argumentos da defesa; (g) o resultado do julgamento; (h) os fundamentos de decidir. Ainda, foram destacados, na análise de cada acórdão, trechos que seriam úteis para a

posterior análise qualitativa dos fundamentos, por demonstrarem (ainda que, por vezes, de forma implícita) o entendimento consubstanciado na decisão a respeito da incidência de cada critério.

3.3. Fundamentos das decisões

Após a leitura integral das 78 decisões, passamos a categorizar os fundamentos encontrados. Observando a repetição de determinados pontos de vista expostos nas decisões, concluímos pela formulação de 06 categorias de fundamentos. Deixamos de categorizar os fundamentos que surgiram em menos de 5% das decisões, pois o objetivo era a visualização apenas dos principais aspectos observados pelo judiciário. Algumas das categorias formuladas já haviam sido estabelecidas anteriormente, durante o desenvolvimento de artigo que buscava identificar os critérios contidos nos laudos avaliativos que são enviados ao juízo de execuções para a reavaliação. Entretanto, a maior parte das categorias surgiu no curso deste trabalho, durante a leitura dos acórdãos.

As categorias são: a **proporcionalidade**, presente em 70,4% das decisões; os **antecedentes**, presente em 35,84% das decisões; a **disciplina**, presente em 48,64% dos acórdãos; a **não responsabilização** do adolescente, encontrada em 24,32% das decisões; a **ausência de crítica adequada**, encontrada em 38,4% das decisões e a **situação familiar**, mencionada em 8,96% das decisões. Os critérios nem sempre surgiam por meio do emprego dos termos utilizados para nomear as categorias. A proporcionalidade, por exemplo, surgia diversas vezes por meio da referência ao tempo exíguo de internação quando considerada a gravidade do ato que gerou a condenação. Da mesma forma, a responsabilização era comumente identificada por meio da expressão "o adolescente não admite o ato infracional" ou semelhante, ou ainda pelo emprego de outros termos que denotavam o foco do julgador na manifestação do sentimento de culpa por parte do socioeducando. Na abordagem individual de cada categoria no próximo capítulo, explicaremos melhor no que elas consistem.

Tabela 1 - Fundamentos das decisões

Fundamentos	Número de decisões
Proporcionalidade	55

Antecedentes	28
Disciplina	38
Responsabilização	19
Crítica	30
Família desestruturada	7

Além da quantificação dos fundamentos, observamos outros dados que julgamos interessantes durante a leitura dos acórdãos. Entendemos tais dados como relevantes por permitirem uma visualização mais apurada do sistema socioeducativo gaúcho em sua fase judicial. As informações dizem respeito à atuação dos operadores jurídicos (defesa, representada quase à unanimidade pela Defensoria Pública, e Ministério Público) no processo, assim como ao respeito do julgador à opinião da equipe técnica que acompanha o adolescente na instituição de internação e, por fim, ao próprio resultado dos julgamentos.

Embora o título do trabalho se refira aos critérios progressão ou manutenção da medida socioeducativa de internação, os acórdãos analisados pouco nos disseram a respeito das progressões. Das 78 decisões, apenas 01 (1,28%) concedeu uma progressão de medida, ainda assim, por meio do provimento do recurso do Ministério Público, o qual atacava decisão da vara de execuções que havia extinguido uma medida de internação. O acórdão deu provimento ao agravo de instrumento para modificar o juízo de extinção, progredindo a medida de internação para uma liberdade assistida.

Também observamos que em 75 das decisões (96,15%) o recorrente era o adolescente, por meio de seu defensor, ou seja, 96,15% das decisões de primeiro grau haviam negado a progressão. Ainda, em 85,14% das decisões, como referimos anteriormente em tópico específico, a progressão pleiteada pela defesa era de uma ISPAE para uma ICPAE, denotando o grave problema da compreensão das duas como medidas distintas, quando não são mais do que modalidades da internação, a qual deve permitir, via de regra, a atividade externa do socioeducando, com a possibilidade de, por meio de decisão judicial fundamentada, recrudescer, impondo a reclusão integral.

Outra observação interessante a se fazer é que 92,98% dos adolescentes eram representados pela Defensoria Pública nos processos de execução de medida e nos respectivos recursos que geraram as decisões pesquisadas. Ainda, um total de 6,4% das decisões não apresentava informação sobre o parecer da Procuradoria de Justiça, mas, nos casos em que havia

referência ao documento, em apenas 01 (1,28%) o parecer era pela progressão da medida, justamente o acórdão acima mencionado, no qual os desembargadores deram provimento ao agravo para modificar a extinção da internação para uma progressão para liberdade assistida.

Quanto aos atos infracionais, os números encontrados foram os seguintes: roubo (art. 157 CP), foi o ato infracional com maior número de ocorrências, totalizando 38,4%, seguido pelo homicídio (art. 121, CP), com 20,48% das ocorrências. O tráfico de entorpecentes (art. 33 da lei 11.343/2006) esteve presente em 15,36% dos casos, o latrocínio (art. 157, §3º), em 11,52% e o furto (art. 155, CP), em 5,12%. Também foram verificadas ocorrências dos atos de incêndio e porte de drogas, mas tais delitos apareciam de forma excepcional, além de, quando surgiram, estavam acompanhados dos outros delitos acima mencionados, de forma que deixamos de consigná-los especificamente.

Tabela 2 - Atos infracionais

Ato infracional	Número de decisões
Roubo	30
Homicídio	16
Tráfico de entorpecentes	12
Latrocínio	9
Furto	4
Outros	6
Não foi informado	11

4. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS

Neste capítulo, abordaremos os fundamentos mais recorrentes encontrados nas decisões sob uma perspectiva crítica, problematizando seu uso. Utilizaremos, como amparo, autores da criminologia, principalmente do ramo da criminologia crítica (BATISTA, 2013, p. 51) e autores clássicos da educação popular, além da experiência prática adquirida no exercício da extensão universitária.

4.1 A proporcionalidade

A proporcionalidade, critério presente em 70,4% das decisões, é a ideia de que a sanção imposta ao agente que comete uma infração deve ser mais intensa quanto maior for a gravidade da infração em questão. Significa dizer que deve haver um equilíbrio entre a punição e o dano causado pela conduta infracional. É um dos critérios que, por força legal, tem de estar presente na avaliação das medidas socioeducativas (art. 35, inciso IV). Como refere Miguel Reale Júnior, "A intervenção penal em um Estado de Direito Democrático deve estar revestida de proporcionalidade, em uma relação de correspondência de grau entre o mal causado pelo crime e o mal que se causa por via da pena" (REALE JÚNIOR, 2002, p. 31). A categoria foi identificada nas decisões por qualquer fundamento que fizesse alusão ao tempo exíguo de cumprimento da medida em contraste com a gravidade do ato.

Como é de se esperar, a medida da proporcionalidade é de difícil concepção. Realizar o ideal de justiça entre as diferentes infrações criminais que podem ser cometidas e a quantidade de privação que deve ser imposta em contrapartida ao agente é tarefa complexa. Quanto a esta valoração lógica em busca da proporcionalidade, refere Luigi Ferrajoli:

Infelizmente, como observou Bentham, a ideia aparentemente elementar da proporcionalidade da pena ao delito não oferece, por si só, nenhum critério objetivo de ponderação. Uma vez dissociada a qualidade da primeira da qualidade do segundo e reconhecida a inevitável heterogeneidade entre uma e outro, não existem critérios naturais, senão somente critérios pragmáticos baseados em valorações ético-políticas ou de oportunidade para estabelecer a qualidade e a quantidade da pena adequada a cada delito. Disso resulta que o problema da justificação do tipo e da medida da pena aplicáveis em cada caso, da mesma forma que o dos limites máximos da pena, independentemente do delito cometido, é um problema moral e político, quer dizer, exclusivamente de legitimação externa. Este problema é, por sua vez, suscetível de ser

decomposto em três subproblemas: o da predeterminação pelo legislador do tipo e da medida máxima e mínima de pena para cada tipo de delito; o da determinação por parte do juiz da natureza e medida da pena para cada delito concreto; o da pós-determinação, na fase executiva, da duração da pena efetivamente sofrida. (FERRAJOLI, 2002, p. 320)

Aplicando a ideia do autor ao objeto de nosso trabalho, verificamos que assume maior importância o terceiro fenômeno citado: a *pós-determinação da proporcionalidade na fase executiva da pena*. Não se pode, todavia, compreender que o princípio é irrelevante nas outras duas fases mencionadas. Embora no Direito Penal Juvenil não haja prévia cominação legal de sanções, não há dúvidas de que a proporcionalidade é contemplada na *pré-determinação do legislador*, na medida em que há um rol taxativo de possibilidades legais para a aplicação da medida socioeducativa de internação, já anteriormente mencionado (artigo 122, ECA). Da mesma forma, há obediência à proporcionalidade na *determinação por parte do juiz da natureza e medida da pena para cada delito concreto*, pois, também como já referido, a previsão do artigo 122 é apenas uma restrição à aplicação da medida de internação, não uma obrigação, de forma que, independentemente do enquadramento às hipóteses legais de internação, o juiz terá de realizar valoração ética sobre a conduta para definir qual a medida socioeducativa adequada.

A referência à gravidade da infração como critério, que nada mais é do que a incidência da proporcionalidade, está presente tanto no ECA, para que balize a determinação da medida socioeducativa específica no momento da sentença (artigo 112, §1º), como na Lei do SINASE, para que seja critério da reavaliação (artigo 35, inciso IV). Temos, portanto, uma incidência difusa da proporcionalidade já nas disposições legais, refletindo o entendimento de Ferrajoli.

A Lei 12.594/2012, entretanto, tratou de estabelecer uma limitação à incidência da proporcionalidade sobre a fase de execução, restringindo seu uso como fundamento de manutenção de medida socioeducativa, em seu artigo 42, §2º:

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

Percebe-se a clareza da lei ao determinar que a proporcionalidade não pode ser fator exclusivo a determinar a manutenção da internação. A finalidade, ao que nos parece, é garantir prioridade ao caráter pedagógico da medida, impedindo a abordagem somente pela via retributiva. Da mesma forma, se busca dar prioridade ao princípio da brevidade, evitando que o fator tempo justifique por si só o prolongamento da reclusão.

Todavia, apesar de termos avaliado apenas decisões posteriores à lei, 8 dos acórdãos (10,24%) fundamentavam a decisão no conteúdo do Parecer da Procuradoria de Justiça, o qual, por sua vez, fazia referência tão somente à gravidade do ato e à curta duração da internação. Como exemplo, transcrevemos o acórdão 70057071839, que se limita à seguinte fundamentação:

A propósito, vale destacar que, embora o adolescente apresente bom comportamento, conforme a equipe interdisciplinar relatou, deve-se levar em conta a reprovabilidade do ato infracional praticado e o curto período de cumprimento da medida socioeducativa. Neste mesmo sentido é o parecer do Ministério Público. Vejamos:

(...) A gravidade do ato praticado e o pouco tempo de internação (cerca de seis meses) evidenciam a inadequação da progressão postulada.

As medidas socioeducativas, embora tenham conteúdo precipuamente reeducacional, são também retributivas, devendo guardar relação de proporcionalidade com o fato praticado.

Nesta linha, ainda que o adolescente venha mostrando conduta institucional adequada, conforme os relatórios apresentados, deve-se ter presente a gravidade e a reprovabilidade dos atos infracionais praticados. (Acórdão número 70057071839, p. 03)

Além disso, em diversas outras decisões a proporcionalidade não surgia isolada, mas acompanhada de fundamentos que, por serem esporádicos, incluímos na categoria "outros" neste trabalho. Não criticamos a utilização destes fundamentos apenas por surgirem casuisticamente, embora isto, por si só, reflita o problema da discricionariedade na reavaliação, uma vez que demonstra que o juiz pode olhar para qualquer aspecto que considerar relevante e ressaltá-lo para embasar a decisão. Apontamos, entretanto, a superficialidade destes fundamentos esporádicos. Em sua maioria, consistem em observações nada aprofundadas sobre características absolutamente comuns, principalmente em adolescentes, que os julgadores identificam por meio de um determinado comportamento, por vezes isolado, que o socioeducando apresentou. Tais características são apontadas como um elemento profano, que, de alguma forma, contribui para o entendimento de que o adolescente deve continuar segregado da sociedade.

A título de exemplo, apontamos os acórdãos 70050016021 e 70047207212, de relatoria do Desembargador Roberto Carvalho Fraga da Sétima Câmara Cível, onde a internação foi mantida

porque o adolescente, além de ter cometido um ato infracional grave, demonstrava ser *arrogante*. Em outro caso, a internação foi fundamentada na conclusão de que, embora o adolescente alcançasse consideravelmente a finalidade socioeducativa da medida, deveria permanecer internado, pois era *infantil*:

No caso, vê-se que, além de ter cometido ato infracional grave (roubo majorado), o jovem Matheus apresenta crítica acerca da infração cometida, admitindo parcela de responsabilidade, alcançando parte considerável da finalidade da medida socioeducativa, havendo, contudo, a notícia de que é “muito infantil, já que tem dificuldades de obedecer as regras, mas isso ocorre mais para fazer parte do grupo dos demais do que por ser um adolescente de má índole (Acórdão número 70055249817, p. 04)

Atentamos aqui para o conceito que formulamos anteriormente da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ao apontar a "infantilidade" do adolescente como fundamento na decisão de manutenção da internação, a autoridade judiciária criminaliza e sanciona o interno em razão de comportamento absolutamente comum em qualquer adolescente, não sendo possível identificar por qual razão a manifestação desta conduta deve implicar no prolongamento da segregação, o que nos leva a uma série de indagações: faz parte da finalidade da medida *desinfantilizar* o adolescente? A manifestação de infantilidade por parte de um adolescente é uma conduta reprovável? O julgador pretende que a continuidade da medida leve o adolescente a não mais praticar o ato que a autoridade judiciária considera infantil, qual seja praticar atos apenas para pertencer a um determinado grupo?

Diga-se que esta última característica, relativa ao sentimento de *pertencimento*, reconhecido na decisão judicial analisada, não somente diz respeito às formas de socialização de adolescentes, mas às formas de socialização dos indivíduos em geral, que se reconhecem uns aos outros como pertencentes a um mesmo grupo e se incluem de maneira uniforme dentro de fronteiras imaginárias (VIDAL, 2014, p. 25). Além de que, e não consideramos necessária maior ancoragem teórica ou empírica para afirmar isto, a esmagadora maioria dos adolescentes, de modo geral, manifesta comportamentos *infantis* e não está privada de liberdade por isso.

Ainda, importante ressaltar colocação do Desembargador Rui Portanova, em voto divergente no acórdão nº 70046797304, julgado em março do ano de 2012. O desembargador inicia a divergência apontando que a questão sob julgamento, em síntese, implica no reconhecimento de duas correntes:

De um lado, os técnicos e o juízo de primeiro grau, que se baseiam em dados retirados da pessoa do adolescente.

De outro lado, o Ministério Público, sustenta posição no rumo de que o grau de gravidade do fato praticado não está a autorizar a concessão das atividades externas. Esse confronto leva o julgador a enfrentar ao menos duas ordens de raciocínio.

Ênfase no caráter socioeducativo da medida.

Ao conferir maior ênfase no caráter socioeducativa da medida, o caráter penal e expiatório fica relegado a um segundo plano.

Assim, por esta linha de pensamento, se a medida de internação já cumpriu sua finalidade, e agora a equipe técnica esta recomendando a progressão para permitir a realização de atividades externas, não vejo motivo para não concedê-la.

Ou, em sentido contrário, se os técnicos estão apresentando “razões socioeducativas” para conceder a progressão, não concedê-la, agora, significaria atentar contra a própria finalidade da medida, repita-se, sócio-educativa.

Esse é o motivo pelo qual o art. 121, § 2º do ECA fala que a medida de internação não comporta prazo determinado, justamente por tratar-se de medida socioeducativa, não de uma pena.

Ênfase no caráter expiatório da medida.

Ainda que se adote a corrente mais expiatória do que uma visão re-educadora, não se pode perder de vista a necessidade de interpretar com lógica e coerência do sistema jurídico. Em sendo assim, a progressão da medida também se impõe.

Vale a pena notar que o Ministério Público, aqui agravante, insurge-se contra a progressão baseando-se na gravidade do ato praticado e pelo fato de que o adolescente está exercendo internado há pouco tempo.

Ou seja, tempo e gravidade do ato infracional, são estes os argumentos do recurso.

Pois bem, é lícito dizer que esse entendimento sobre as medidas socioeducativas está baseado na lógica do direito penal e do processo penal, que traz a seguinte idéia: quanto mais grave o crime, maior o tempo da pena. (p. 05).

Em seguida, o Desembargador, afirma que, aceitando-se o caráter retributivo e a incidência da proporcionalidade sobre o Direito Penal Juvenil, figuras próprias do Direito Penal para adultos, por uma questão de coerência jurídica, também se deve aceitar a analogia com a lei penal em relação à execução da medida socioeducativa. Assim, continua:

Assim, se admitirmos aproximar o sistema das medidas socioeducativas ao sistema das penas do Código Penal, é indispensável que, também, se aproxime o fato da Lei de Execuções Penais para interpretação do ECA.

E, na LEP, a progressão de regime que priva da liberdade pode ocorrer depois do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Diz o Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Além disso, o art. 121, § 2º, do ECA, informa que o prazo máximo para a internação é 6 meses e a manutenção da internação deve ser reavaliada e fundamentada.

Ou seja, 6 meses é o tempo que o legislador entendeu necessário e suficiente para que o adolescente possa ser reavaliado. Sugeriu, portanto, que há possibilidade de recuperação, mesmo passado apenas 6 meses. (p. 08)

Interessante observar que, na linha do pensamento do magistrado, o período de 06 meses previsto como prazo máximo para reavaliação da internação no ECA se encaixa perfeitamente à previsão da Lei de Execuções Penais de cumprimento de 1/6 da pena para obtenção da progressão de regime, se considerado o prazo máximo de internação, que é de 03 anos. A conclusão do julgador nos parece acertada. Se o legislador previu o limite de 06 meses para a reavaliação é porque entendeu que tal período de tempo era suficiente, em tese, para alcançar o objetivo da medida.

Fundamentar a manutenção de uma medida com base no tempo exíguo de seu cumprimento, portanto, contraria o sentido da lei, reduzindo a previsão legal de obrigatoriedade da reavaliação semestral a mera formalidade. Qual é a finalidade de realizar um procedimento de reavaliação a cada 06 meses de cumprimento da medida se o fator tempo, de antemão, já impede a progressão? A conclusão possível é a de que o período de 06 meses de internação é, por força legal, suficiente para esvaziar o conteúdo retributivo da medida, ou seja, satisfazer a proporcionalidade, seja qual for o ato infracional praticado.

Ainda, adicionamos ao entendimento do magistrado a seguinte observação: as medidas socioeducativas, todas elas, da advertência à internação, efetivamente punem o adolescente. Por exemplo, o adolescente que é obrigado a comparecer uma vez por semana a um Centro de Referência para ser avaliado pela equipe de assistência social, ou a um local qualquer para prestar serviços à comunidade, sem receber qualquer remuneração para tanto, não há dúvidas, se sente punido. Quando o julgador afirma que a proporcionalidade ainda não foi atendida, mantendo a internação, está a esquecer que o adolescente, ao receber a progressão, receberá outra medida socioeducativa, mais branda do que a anterior, mas que continuará a puni-lo. O julgador, portanto, desconsidera a possibilidade de que a carga retributiva da medida venha a ser diluída na integralidade das medidas socioeducativas cumpridas, mesmo quando já encerrada a internação.

Desta forma, mesmo que se considere que a proporcionalidade não se esgota nos 06 meses de internação previstos no ECA, não se pode deixar de observar que a satisfação do princípio pode ocorrer por meio do cumprimento de outras medidas socioeducativas. Tal observação fica ainda mais evidente quando consideramos que quase todas as decisões analisadas

tratavam da progressão da medida de ISPAE para ICPAE (ilegal, como já referimos), ou seja, nestas decisões os julgadores entenderam que a simples autorização das atividades externas dos adolescentes já violaria a proporcionalidade.

4.2. Os "antecedentes" e a vida pregressa

Em 35,84% das decisões, a referência a antigos envolvimento em atos infracionais foi suscitada pelos julgadores, como indicativo de pertinência da manutenção da medida socioeducativa. A menção aos antecedentes está relacionada à ideia de reincidência, instituto do Direito Penal que constitui, em síntese, a prática de um crime após condenação transitada em julgado por crime anterior (REALE JÚNIOR, 2009, p. 417). O conceito dado pelo jurista brasileiro permite concluir, de imediato, que para que se configure a reincidência é necessário (a) uma condenação; (b) transitada em julgado. Ou seja, não basta a existência de um processo criminal em andamento para que se configure a reincidência, tampouco a existência de uma condenação ainda passível de reforma, só havendo a possibilidade de aplicação do instituto caso haja condenação anterior sobre a qual já tenham cessado todas as discussões, inexistindo recurso a ser interposto. Tal limitação da concepção da reincidência é uma forma de conservar o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, o qual determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Outra limitação à utilização dos antecedentes ou à configuração da reincidência, no caso específico dos adolescentes acusados do cometimento de ato infracional, diz respeito à remissão. A remissão, de forma muito sintética, constitui espécie de transação realizada pelo adolescente, com o condão de suprimir ou suspender o processo judicial (SARAIVA, 2006, p. 136). Quando o adolescente aceita a remissão, o processo ao qual ele responde pode tanto ser imediatamente extinto (remissão extintiva) como ser suspenso (remissão suspensiva), havendo a possibilidade, neste segundo caso, de a suspensão ficar sujeita ao correto cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, podendo o procedimento ser reiniciado caso essa medida seja descumprida (SHECAIRA, 2008, p. 216). O instituto está previsto no art. 126 do ECA:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de

exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

O ECA possui disposição específica, no artigo 127, sobre a questão da responsabilidade na remissão. O texto legal é claro ao referir que a aceitação da remissão não implica na comprovação da responsabilidade, ou seja, a remissão não é uma condenação. Justamente por isso, o mesmo artigo já menciona a impossibilidade da menção à remissão como antecedente infracional:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Durante a leitura dos acórdãos, entretanto, podemos observar recorrente ilegalidade cometida pelo judiciário gaúcho, ao utilizar processos em andamento e atos pelos quais o adolescente recebeu remissão como indicativo de reiteração na conduta infracional. A título de exemplo:

Cumpramos lembrar que o infrator Uzias é reincidente, pois, em 23/11/2010, praticou ato infracional análogo ao porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo recebido em 28/01/2011 remissão, cumulada com prestação de serviços à comunidade, e em 11/11/2010 praticou ato infracional análogo ao roubo majorado, recebendo em 21/12/2011 outra medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas (informada em 27/11/2012), valendo registrar que atualmente responde a outros procedimentos por roubo majorado, tráfico de drogas e sua associação, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, formação de quadrilha e homicídios (consumado e tentado, e simples e qualificado), conforme certidão de antecedentes infracionais (fls. 76/81). (Acórdão N° 70052959921, p. 04)

Cumpramos lembrar que Peterson já se envolveu em outros atos infracionais, dos quais recebeu uma remissão, cumulada com advertência (aplicada em 07/02/2011), e uma remissão simples (aplicada em 27/10/2011), conforme já destacado na APC n.º 70052688066, de minha relatoria, julgada em 28/02/2013. (Acórdão n° 70053566618 , p. 04)

Além disso, o agravante Gabriel já se envolveu, antes do presente ato, em outras condutas infracionais, inclusive por três tráficos de drogas, dos quais recebeu remissões,

cumuladas com medidas, conforme certidão de antecedentes infracionais (fls. 33/35)."
(Acórdão nº 70052404274, p. 05)

Em outras 8 decisões analisadas (10,24%), os julgadores indicaram ou processos em andamento ou remissões para demonstrar a reiteração infracional do adolescente. Devemos salientar que é frontal a violação ao princípio da presunção de inocência causada pelo emprego deste fundamento, tanto mais quando considerado que o ECA guardou disposição clara e específica vedando decisão judicial neste sentido. No Direito Penal para adultos, a vedação à utilização de processos e investigações em andamento em prejuízo do acusado já foi conquistada e pacificada no âmbito dos tribunais. Exemplo disto é a Súmula nº 444 do STJ, a qual refere que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Já no Direito Penal Juvenil, os acórdãos estudados, neste ponto, reiteram a grande defasagem que já afirmamos a respeito das garantias processuais dos adolescentes.

De outra banda, apontamos aqui uma curiosa ramificação da utilização dos antecedentes como fundamento na reavaliação. Um total de 18 (23,04%) dos acórdãos mencionou o artigo 25, inciso II da Lei 12.594/2012, para discorrer a respeito da avaliação da reincidência. O artigo assim está redigido:

Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

- I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e
- II - verificar reincidência de prática de ato infracional.

Transcrevemos trecho do acórdão 70052065323, para melhor elucidar o apontamento que segue:

Como sabemos, a Lei n.º 12.594/2012 (SINASE) determina que, ao avaliar-se o cumprimento da medida de internação, a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave (art. 42, § 2º).

O art. 25 do mesmo diploma legal, determina que a avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo, verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares, e verificar reincidência de prática de ato infracional. (Acórdão número 70052065323, p. 04)

Estes dois parágrafos acima colacionados se repetem sob esta mesma estrutura em diversos dos acórdãos estudados. Como se percebe, o julgador, na esteira de sua fundamentação, demonstrando ciência a respeito da impossibilidade de utilização da gravidade do ato como fator exclusivo para justificar a manutenção da medida, adiciona determinados critérios que, em tese, estariam estabelecidos no art. 25 da Lei 12.594/2012. Observamos, entretanto, que o referido artigo está incluído no Capítulo V da lei, intitulado "Da avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo". O capítulo trata da instauração do Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Sistema Socioeducativo, que busca recolher dados sobre a implementação dos Planos Nacionais de Atendimento Socioeducativo, ou seja, busca sondar o desenvolvimento das metas socioeducativas no país. Nesta linha, note-se o que diz o artigo 20 da lei, inserido no mesmo capítulo, o qual trata da metodologia empregada na avaliação do sistema:

Art. 20. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo assegurará, na metodologia a ser empregada:

- I - a realização da autoavaliação dos gestores e das instituições de atendimento;
- II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das instituições de atendimento e seus programas;
- III - o respeito à identidade e à diversidade de entidades e programas;
- IV - a participação do corpo de funcionários das entidades de atendimento e dos Conselhos Tutelares da área de atuação da entidade avaliada; e
- V - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Da simples leitura do artigo 25, dentro da organização das disposições da lei, é possível perceber que não se trata de uma norma voltada para a reavaliação da medida do adolescente. A "avaliação dos resultados de execução de medida" referida no caput do artigo não diz respeito ao procedimento de reavaliação para concessão ou negativa de progressão, pois o capítulo da lei na qual está inserido trata da criação de um sistema de avaliação do sistema socioeducativo como um todo, não da internação de um único socioeducando. Quando o artigo refere, em seu inciso II, que a reavaliação deve verificar a ocorrência de reincidência, não está criando um critério para ser empregado na reavaliação do adolescente no âmbito da verificação da pertinência da progressão, senão um dado que deve ser apurado para verificar o sucesso da execução das medidas socioeducativas no contexto da avaliação de toda a gestão do sistema.

Embora a utilização da reincidência possa ser efetivamente fundamentada, não há dúvidas de que, para fazê-lo, nos casos de utilização do art. 25, inciso II da Lei do SINASE, o julgador

aplica a norma de forma absolutamente descontextualizada e destoante de seu sentido legal. Causa perplexidade que tamanha impropriedade técnica seja praticada de forma inadvertida no cotidiano de um tribunal.

4.3. A disciplina

Um total de 48,64% dos acórdãos observados fez referência às questões disciplinares dos socioeducandos no decorrer de sua fundamentação. Por "questões disciplinares" entendemos aqui não somente o registro de infrações disciplinares dentro da instituição de internação, mas também as referências genéricas a capacidade de cumprir regras, respeitar hierarquias e obedecer. Assim, todos os apontamentos que indicavam desobediência do socioeducando foram considerados na categoria, tenham eles sido objeto de apuração de falta disciplinar ou não. Salientamos, contudo, que nos chamou especial atenção as referências gerais ao comportamento disciplinar do adolescente, não o apontamento das ocorrências disciplinares, pois o primeiro ingressa mais profundamente na esfera subjetiva do adolescente, requerendo do julgador uma abordagem mais ampla na fundamentação.

Sobre a manifestação e a finalidade do poder disciplinar manifestado nas instituições totais (GOFFMANN, 2013, p. 13), nos ensina Michel Foucault:

O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior "adestrar"; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. Em vez de dobrar uniformemente e por massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva seus processos de decomposição até às singularidades necessárias e suficientes. "Adestra" as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais - pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina "fabrica" indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício (FOUCAULT, 2011, p. 164)

Na linha do conceito exposto por Foucault, passamos a analisar as decisões quanto à disciplina. Lemos os acórdãos tendo presente a indagação: qual tipo de indivíduo a disciplina imposta na instituição socioeducativa busca "fabricar"? Destacamos, inicialmente, trecho do acórdão 70052404274, de fevereiro de 2013:

No caso, vê-se que, além de ter cometido atos infracionais graves (ingresso de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional e tráfico de drogas), o jovem Gabriel “não apresenta crítica sobre suas atitudes”, “não aceita ser cobrado” e “acha que nunca faz nada errado, apesar de estar sempre voluntário para ajudar. Quer tudo na hora que solicita, não sabe esperar. Muitas vezes desrespeitando” (fls. 36/39), não passando despercebido, ademais, que as medidas socioeducativas têm por objetivo “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”, “a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento” e a “desaprovação da conduta infracional”, consoante § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.594/2012 (SINASE) (Acórdão n.º 70052404274, p. 05)

Nesta decisão, o comportamento impaciente do adolescente é invocado para indicar que a pretensão de responsabilização do adolescente, outra categoria que abordaremos logo a frente neste trabalho, não foi atingida. No acórdão n.º 70051777233, também julgado em fevereiro de 2013 com relatoria do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, temos situação semelhante:

“conforme o relatório técnico o adolescente manteve contato regular com a família, está regularmente matriculado na 5ª série, tem facilidade na compreensão dos conteúdos e na construção do saber, no entanto, nas oficinas oferecidas é considerado de difícil manejo. Sua conduta institucional é oscilante, apresentando instabilidade de humor, preponderando atitudes negativas, opositoras e refratária. Pablo não tem boa vinculação com demais internos e corpo funcional, apenas cumpre normas e determinações quanto tem interesse, conseqüentemente, protagonizou ocorrências disciplinares no período. Em atendimento técnico demonstra receptivo e educado, no entanto, não vem apresentando avanços na reflexão sobre sua conduta permeada de transgressões e suas conseqüências, demonstra necessidade de aprofundamento. (Acórdão n.º 70051777233, p. 03)

Neste segundo caso, o comportamento oscilante e opositor do adolescente leva a equipe técnica e o próprio julgador a concluir que o adolescente não reflete sobre sua conduta transgressora, devendo permanecer internado para que possa exercitar esta reflexão. Rapidamente a observação do fator disciplina permitiu que notássemos que a exigência do julgador é a de um adolescente que apresente comportamento não contestador. O socioeducando tem de respeitar religiosamente as regras da casa de internação e a hierarquia da instituição, mesmo não tendo participado, em grau algum, de sua formulação. A manifestação de contrariedade quanto a esta sistemática, que pode ser interpretada de qualquer reação belicosa ou arredia, mesmo quando não constitui infração passível de apuração por meio de procedimento administrativo, implica no juízo negativo sobre a conduta do socioeducando, resultando, em geral, na manutenção de sua medida. O mesmo se verifica no acórdão n.º 70052404274, julgado em março de 2013:

Salientou, ainda, que “conforme o relatório técnico o adolescente manteve acompanhamento sistemático junta à equipe técnica, tem boa capacidade de vinculação e está motivado a refletir sobre os seus atos infracionais. A família tem participado do processo socioeducativo com visitas sistemáticas da genitora que sempre solicita atendimento técnico e orientação. Quanto ao comportamento institucional, cabe referir que, embora esteja sempre disponível para ajudar na ala e não tenha havido nenhum envolvimento disciplinar, Gabriel demonstra baixa tolerância, não sabendo esperar, além disso, não aceita ser cobrado, evidenciando-se, muitas vezes, desrespeito aos agentes socioeducadores. Com base nessas informações podemos destacar que ainda não atingido os preceitos do art. 25, inciso I da Lei 12.594/12, vez que o documento avaliativo demonstra a razoável vinculação familiar, rendimento escolar e profissional ainda inferiores, bem como estar em construção um plano de vida mais de acordo com os preceitos sociais sugeridos pela comunidade. (Acórdão nº 70052404274, p. 03)

Neste último caso, a decisão ressalta diversos pontos positivos na conduta do adolescente, inclusive a ausência de ocorrências disciplinares, concluindo pela manutenção da medida, entretanto, em razão de que o adolescente “não sabe esperar” e “não aceita ser cobrado”, culminando em comportamento “muitas vezes desrespeitoso”.

Comprendemos, a princípio, que a instituição socioeducativa se encaixa, assim como as penitenciárias na esteira do pensamento de Erving Goffmann, no grupo das instituições totais que buscam proteger a comunidade contra perigos intencionais, sendo o bem-estar das pessoas isoladas um fator secundário (GOFFMANN, 2013, p. 17). Contudo, é de conhecimento e utilização pública o discurso de que as instituições punitivas modernas visam, de alguma forma, a "readequação" do sujeito a elas submetido às formas de vida socialmente aceitas no meio externo.

Somado a isto, como já ressaltamos anteriormente, trabalhamos aqui com a ideia de que existe uma finalidade pedagógica na medida, na qual, porém, temos pouca esperança como fator decisivo para a mudança da realidade social vivida pelos adolescentes. Para tanto, seria necessária a abertura para uma alternativa educacional significativamente diferente, que rompa com a estrutura capitalista de manutenção da estratificação social, a qual é incorrigível dentro de seus próprios moldes (MÉSZÁROS, 2005, p. 27), o que não conseguimos projetar nem mesmo para o sistema educativo oficial, que não envolve diretamente a problemática criminal. Trabalhamos, portanto, com a ideia da qualificação deste processo no sentido de contenção das arbitrariedades que o emprego do conceito abstrato da finalidade pedagógica permite.

Nesta linha, observamos que a instituição socioeducativa guarda uma interessante peculiaridade quando comparada a outras instituições de internação por motivos criminais, no que tange à ideia de reeducação. O adolescente submetido à internação está sujeito a um projeto de ressocialização, que, em tese, está presente em todas as instituições desta natureza, em virtude

da vigência da ideia de que o crime é uma resposta individual inadequada dada pelo infrator ao meio social e que a alternativa adequada pode ser imposta por meio da sanção. Entretanto, a pretensão pedagógica na medida socioeducativa vai além da questão da infração criminal cometida.

O processo de reeducação visa adestrar, além do adolescente como criminoso, o adolescente como adolescente. Ou seja, o sujeito ali submetido ao enclausuramento deve ser "tratado" não apenas pelo crime que cometeu, mas por ser adolescente e, portanto, necessitar de orientação em sua formação. O sistema socioeducativo, principalmente o juiz ou a juíza, tomam o *lugar do Pai*, buscando impor modificações subjetivas no adolescente (ROSA, 2005, p. 16) que visam, de uma forma ou de outra, aquilo que acredita que seja sua "evolução pessoal", mas que não possuem qualquer nexo causal verificável com a conduta criminosa.

É como se a reclusão buscasse extirpar do sujeito não somente aqueles elementos que acredita estarem ligados ao comportamento criminoso, mas também aqueles ligados à própria adolescência. O resultado deste processo não poderia ser outro que não a patologização ou a criminalização de comportamentos próprios de sujeitos em desenvolvimento. Nega-se ao adolescente internado o *direito ao adolescer* (SARAIVA, 2006, p. 34). Neste sentido, adverte Alexandre Morais da Rosa:

Esta postura de intolerância à autonomia ainda embala as pedagogias e intervenções na seara da Infância e Juventude. É preciso, então, aceitar a autonomia, deixar o sujeito desejar. Dentro de limites, claro. Não se está defendendo a total e irrestrita satisfação das pulsões. O que é totalitário é se impor um modelo de adolescente "chapa branca", fiel cumpridor das orientações paternas (que sempre querem o bem dos filhos), das normas jurídicas (que não lhe são explicadas) e das autoridades sociais (que não acredita e é obrigado a dissimular). (ROSA, 2005, p. 204)

O julgador, ao ressaltar como pontos negativos os comportamentos contestatórios dos adolescentes, próprios de sua idade, como a simples impaciência e a irritabilidade, viola o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e dá a entender que o adolescente não deve sair do cárcere como adolescente, mas já como adulto. Ainda, não como qualquer adulto, mas como um adulto que, muito embora na imensa maioria dos casos já não reúna condições socioeconômicas para se tornar um *burguês*, deve reproduzir, assim como exigem as instituições penais para adultos, todos os valores morais e comportamentais que o *ethos burguês* (PINTO NETO, 2011, p. 102) engloba, inclusive a disciplina, sem atentar,

contudo, contra os privilégios burgueses que para ele são inalcançáveis, ou seja, sem reincidir. É o que Pavarini denomina o *ethos proletário não-proprietário*:

O cárcere - em sua dimensão de instrumento coercitivo - tem um objetivo muito preciso: a reafirmação da ordem social burguesa (a distinção nítida entre o universo dos proprietários e o universo dos não-proprietários) deve educar (ou reeducar) o criminoso (não-proprietário) a ser proletário socialmente não perigoso, isto é, ser não-proprietário sem ameaçar a propriedade. (MELOSSI e PAVARINI, 2010, p. 216)

Esta conclusão sobre a pretensão disciplinar que a mentalidade do julgador acaba por projetar sobre a medida socioeducativa nos permite uma visão privilegiada a respeito da compreensão do judiciário sobre a finalidade pedagógica. A tentativa é de *docilizar* o adolescente, formando uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto mais útil (FOUCAULT, 2011, p. 133). O adolescente deve ser humilde, não deve contestar, deve “saber esperar”, para que esteja correspondendo positivamente à implementação, por meio do regime disciplinar, da educação para a sujeição à ordem instituída e para o trabalho assalariado (PAVARINI, 2010, p. 216). Na mesma linha de raciocínio, ao dissertar sobre a formação do sistema penal moderno, adverte Vera Malaguti Batista:

Nas formulações teóricas modernas de reforma carcerária, o sistema celular é substituído pelo gradualismo da execução; a disciplina passa a ser mantida através de estímulos positivos, com a redução da pena em função do bom comportamento. Embora na teoria os aspectos pedagógicos reeducativos passem ao primeiro plano, a prática dos tempos modernos (os investimentos requeridos, a dificuldade para encontrar mercados e a pressão da opinião pública) não permitia a implantação de qualquer programa educacional efetivo. Desprovido de qualquer caráter educativo, o mais importante do sistema moderno gradual é a disciplina, a reprodução de uma atitude completamente conformista. (BATISTA, 2013, p. 47)

Embora a reflexão de ambos os autores se refira ao sistema penal para adultos, o raciocínio é perfeitamente aplicável à execução das medidas socioeducativas. O estímulo positivo à disciplina é justamente a possibilidade de avaliação positiva em um relatório interdisciplinar, com a facilitação e, porque não dizer, a autorização de progressão da medida.

Isto explicaria porque atitudes tratadas com naturalidade no ambiente externo são tidas como infrações ou indicativos de periculosidade dentro das instituições, sendo amplamente utilizadas contra os adolescentes. A disciplina não é passada aos adolescentes como meio para a auto-organização, esta tomada como requisito para que ele busque, ao fim e ao cabo, o seu

sucesso pessoal e a realização de uma vida plena. A disciplina é imposta aos adolescentes tão somente como forma de controle, limitando-os a assumirem o lugar subalterno e precarizado que a sociedade estratificada pode lhes oferecer.

Por fim, cabe reiterar aqui a questão dos procedimentos administrativos disciplinares (PADs). Quando falamos sobre os PADs, em momento anterior deste trabalho, concluímos que nem mesmo a necessidade de homologação do procedimento pelo juízo protegia o adolescente das violações decorrentes do caráter inquisitório deste processo de apuração e punição das infrações disciplinares, uma vez que todo o procedimento, inclusive a sanção, se dava em momento anterior à verificação pelo juiz. Nesta linha, ressaltamos trecho do acórdão 70051779940, julgado em março de 2013:

conforme o relatório técnico o adolescente manteve acompanhamento sistemático junta à equipe técnica, apresentou melhora na postura com os interlocutores, neste último período, foram feitas abordagens focadas na estabilização de sua conduta institucional, percebeu-se que Fabiano tem se exposto mais e permitindo revelar sentimentos antes ocultos, necessários para o início do processo reflexivo. O jovem está regularmente matriculado na etapa I (3º ano) e apresenta facilidade na aquisição do saber, a família tem participado do processo socioeducativo, apesar de suas dificuldades. Quanto ao comportamento institucional, cabe referir que o jovem tem mostrado postura agressiva na unidade, com envolvimento em diversas ocorrências disciplinares, embora nem todas homologadas por este juizado. (Acórdão nº 70051779940, p. 04)

Na decisão supra, o julgador aponta diversos pontos que considera positivos no desenvolvimento da medida, mas conclui que o jovem demonstra postura agressiva dentro da instituição com base em procedimentos administrativos disciplinares, dentre os quais alguns não teriam sido homologados pelo juízo. Embora só tenhamos encontrado menção explícita a ocorrências disciplinares não homologadas nesta decisão, entendemos que, pela importância do tema, o qual já ressaltamos em momento anterior, deveríamos abordá-lo.

A decisão transcrita reforça o ponto de vista da necessidade urgente de reforma dos procedimentos disciplinares nas instituições de internação. A homologação do procedimento é uma das únicas garantias do adolescente neste procedimento repleto de arbitrariedades. A possibilidade de o julgador utilizar procedimentos não homologados para fundamentar a manutenção da internação acaba por afastar o último escudo do adolescente contra os procedimentos irregulares: a garantia de que a ocorrência disciplinar ilegal não poderá surtir efeitos em sua reavaliação.

4.4. A responsabilização pelo ato e a assunção da autoria

Dos acórdãos estudados, 24,32% apontaram questões atinentes à responsabilização do adolescente sobre o ato infracional para respaldar a decisão. A responsabilização do adolescente sobre o ato infracional como objetivo da medida socioeducativa está prevista no artigo 1º, §2º, inciso I da Lei 12.594/2012, como já referido em momento anterior.

Quando da leitura dos acórdãos, tivemos dúvida quanto à categorização da "responsabilização" e da "crítica adequada" (esta estudada no próximo tópico) como dois critérios distintos, uma vez que surgiam quase sempre em conjunto e, muitas vezes, era difícil interpretar a ideia de responsabilização lançada nas decisões sem ter de interpretar, também, a ideia da crítica quanto ao ato infracional. Entendemos, entretanto, pela separação dos critérios, pois, mesmo que esporadicamente, surgiam isoladamente, e há uma diferença significativa na facilidade de conceituação da ideia da responsabilização em relação a ideia da crítica.

A identificação da categoria "responsabilização" do socioeducando consistiu, em síntese, na verificação de quais decisões faziam referência à assunção da autoria da conduta infracional. A pretensão pedagógica, ao que indicam as decisões, necessita que o adolescente confesse o ato infracional pelo qual foi condenado, e tal objetivo, inclusive, prepondera sobre a manifestação do próprio adolescente quanto a seu juízo de responsabilidade sobre o ato. A verdade da sentença condenatória, na visão da equipe técnica que elabora o relatório e do julgador que reavalia a pertinência da medida, deve ser absorvida pelo socioeducando para que se considere atingida a finalidade pedagógica. Tal mentalidade pôde ser verificada em diversas decisões, como por exemplo:

No caso, vê-se que, além de ter cometido ato infracional grave (roubo majorado), o jovem Denis Yuri “é um adolescente que precisa ser estimulado para interagir nos atendimentos. Denis é um adolescente educado, solícito e responde adequadamente aos questionamentos, porém estritamente o solicitado, tem cumprido adequadamente sua medida. A família se faz presente na internação do filho, participando do processo socioeducativo, realizam visitas sistemáticas ao adolescente - os pais, os irmão e a avó, sra. Marta Helena. Quanto ao comportamento institucional, cabe referir que Denis de modo geral, cumpre com as regras e rotinas institucionais. Mantém bom convívio com os demais internos. É importante auxiliar o adolescente na reflexão quanto a prática do ato infracional, para que compreenda efetivamente a gravidade e reprovabilidade de sua conduta delitiva. O adolescente continua negando a prática do ato infracional impossibilitando efetivação da responsabilização, refere que apenas dirigia a moto em favor de outro, sem saber que era roubada, não participou do roubo, mesmo sabendo que

foi reconhecido com convicção pela vítima”, como destacado pela nobre Juíza de Direito, Dra. Vera Lúcia Deboni (fls. 23/25).

Oportuno destacar que as medidas socioeducativas têm por objetivo “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”, “a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento” e a “desaprovação da conduta infracional”, consoante § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.594/2012 (SINASE). (acórdão nº 70058023680, p. 04)

Se desconsidera em absoluto a possibilidade de que efetivamente o adolescente não tenha cometido o ato pelo qual está internado, ou, ainda, que atribua a si mesmo, pela experiência que teve com o ato em si, menor grau de responsabilização do que o exigido para que se considere culpado. Vejamos o trecho da decisão que segue:

Como bem assinalou na decisão agravada a eminente Juíza de Direito, Dra. Vera Lúcia Deboni, “o jovem Thiago não apresenta crítica desejável, vez que não se responsabiliza pelo ato infracional que fora condenado. O adolescente refere que já participou de outros atos infracionais, mas que deste não é autor. Estimulado a refletir sobre sua conduta em geral o jovem não demonstra crescimento, destaca-se que também não apresenta postura adequada na instituição, sendo considerado arrogante pela monitoria e demais internos como arrogante.

Assim, diante dos poucos avanços alcançados pelo adolescente, a manutenção da privação de liberdade por mais um período se impõe, pois só assim, poderá refletir de forma séria e então compreenda efetivamente as consequências de sua conduta, como prevê o princípio da excepcionalidade das medidas socioeducativa. Salienta-se que enquanto o jovem não se mostrar disponível para tratar a respeito da responsabilidade da conduta infracional, a manutenção da medida se mostra atual e pertinente” (sic, fl. 10). (Acórdão 70047585104, p. 03)

O conteúdo da decisão acima constitui verdadeira ameaça ao adolescente. O julgador coloca a "disponibilidade para tratar a respeito da responsabilidade sobre a conduta", como condição necessária para que a progressão seja possível, sendo que o próprio relatório transcrito consigna que o adolescente nega a autoria do ato. Ou seja, a "disponibilidade para tratar a respeito da responsabilidade sobre a conduta" não inclui a negativa da autoria, mas somente a confissão. No acórdão que segue, a sobreposição da verdade da sentença é explícita:

Entretanto, sobre a responsabilização do ato infracional em foco, segundo informações do referido relatório, o jovem nega a autoria do homicídio tentado, assumindo apenas a prática do porte ilegal de arma, referindo “não ter qualquer envolvimento com o mundo do crime” (fl.13).

Ainda, o mesmo documento demonstra que o adolescente é órfão bilateral, criado pelos avós, tendo se rebelado às regras instituídas pela família na adolescência, situação que culminou com um processo precoce de independização (fl.13).

(...)Ainda, com base nos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, com ênfase ao art. 35, inciso VI da Lei 12.594/12, importa referir que as circunstâncias pessoais do agente não autorizam abrandamento da medida, vez que quanto à responsabilização e à crítica a conduta delituosa permanecem inalteradas. Destaca-se que, o jovem admita apenas a prática do ato infracional de porte ilegal de arma, negando a prática de tentativa de homicídio, embora a sentença tenha sido confirmada pelo eg. TJRS. (Acórdão nº 70057764300, p. 05)

Embora conceituemos a responsabilização como a assunção da culpa, percebemos, no decorrer da leitura, que esta confissão tem de ter uma qualificação. Em algumas das decisões, embora verificada a assunção da autoria dos atos, a responsabilização é impossibilitada pelas justificativas que o jovem apresenta para o envolvimento no ato infracional:

Ao final do relatório, a equipe técnica conclui pela manutenção da medida na forma inicialmente proposta:

Devido à gravidade do ato infracional, e pelo período de cumprimento de medida, a equipe técnica pondera a manutenção da medida em ISPAE, objetivando a continuidade dos atendimentos.

No Plano de Atendimento Individual-1ª Etapa, no item ‘aspectos do comportamento e avaliação’, percebe-se que o jovem ainda necessita de acompanhamento, pois tem limitações quanto à crítica de sua conduta, apresentando dificuldades em assumir seus atos (fls. 31-34):

Em relação ao envolvimento em ilícitos, os assume vinculando esta prática as diversas dificuldades por ele enfrentadas, tais como: uso abusivo de drogas e situação de abandono na qual se encontra. Banaliza seu envolvimento em última prática, alegando ser de teor leve. Sente-se injustiçado e se compara com os demais internos. (Acórdão nº 70047911672, p. 04)

Para aprofundar o raciocínio, reparemos no conteúdo do acórdão nº 70049536196, que representa de forma emblemática a questão da responsabilização:

Consta no Plano Individual de Atendimento, que a adolescente Alessandra, “15 anos, ingressou no CASEF em março de 2012 por ato infracional de roubo a lotação e recebeu medida socioeducativa definitiva de ISPAE. Não constam antecedentes judiciais. Admite em parte seu envolvimento no delito, relata que recolheu os pertences das vítimas, contudo nega que tenha desferido um tapa no rosto de um idoso e que tenha mandado Édipo Felipe atirar em uma das vítimas. Na ocasião do cometimento do ato infracional Alessandra já estava tentando separar-se do companheiro por tratar-se de pessoa violenta que a agredia fisicamente, proibia-a de sair de casa, impedia-a de estudar e realizar importante tratamento médico. As tentativas de romper com ele resultavam sem êxito devido ameaças de morte a ela e a família. Nesse contexto a adolescente foi a uma delegacia e ao DECA acompanhada de sua irmã e denunciou o roubo cometido, entretanto, segundo ela não foi considerado por falta de provas, então entrou na mesma lotação assaltada e solicitou ao motorista que a reconhecesse, o que efetivamente foi feito. Édipo Felipe foi preso e encaminhado ao sistema prisional e Alessandra dois meses após audiência ingressou no CASEF”. (Acórdão nº 70049536196, p. 04)

O acórdão narra, inicialmente, peculiar situação na qual a adolescente, de 15 anos, sem antecedentes infracionais, teria praticado um roubo em conjunto com seu companheiro, maior de idade, que a tratava de forma violenta, inclusive proibindo-a de se submeter a tratamento médico. A apreensão da adolescente só foi possível por iniciativa da própria, que procurou a vítima para reconhecê-la, de forma que pudesse escapar do companheiro agressor. Em seguida, a decisão faz a seguinte consideração:

Ocorre que, no caso, vê-se que, além de ter cometido ato infracional grave (roubo majorado dentro de uma lotação), a jovem Alessandra não assume plenamente os seus atos, especialmente a sua postura ativa e agressiva na prática da infração, consistente na incitação do imputável para que desferisse um tiro que atingiu uma das vítimas no braço, bem como pelo fato de ter desferido “um tapa na cara” de um idoso (fls. 41/45), não passando despercebido, ademais, que as medidas socioeducativas têm por objetivo “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”, “a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento” e a “desaprovação da conduta infracional”, consoante § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.594/2012 (SINASE). (p. 06) (ibid, p. 06)

A autoridade judiciária exige, como se depreende das transcrições, a plena responsabilização da adolescente pelo ato infracional grave cometido. A própria decisão menciona a situação de assédio pela qual a adolescente passava no momento da infração (primeira infração cometida pela adolescente, frise-se), culminando na peculiar situação na qual a própria adolescente buscou sua apreensão. Entretanto, o julgador ainda exige que a socioeducanda assuma integralmente a responsabilidade sobre o ato, não admitindo que ela reduza o seu grau de participação no ilícito, mesmo diante da explícita situação de coação.

A questão da responsabilização, podemos concluir, engloba a confissão ou assunção da culpa pelo ato, mas não, digamos, apenas sua verbalização. A autoridade exige não somente que o adolescente demonstre que se sente responsável e culpado, mas que deixe claro que se compreende como o **único** responsável pela conduta infracional praticada, não sendo aceitas justificativas. O adolescente tem de adotar o discurso segundo o qual o crime é uma questão de escolha do indivíduo, que não realiza o devido juízo moral da conduta, banalizando sua gravidade e não compreendendo de forma adequada a proibição, vindo, desta forma, a praticá-lo. Neste ponto é que a categoria da *responsabilização* se liga à seguinte.

4.5. A "crítica adequada" e a demonstração de arrependimento

Guardando estreita relação com a categoria anterior, está muito presente nos acórdãos analisados a ideia da "crítica adequada" exigida dos adolescentes internados (38,4%). Possivelmente, este é o critério mais volátil e de maior grau de abstração que pôde ser verificado. Sequer nos foi possível oferecer aqui um conceito sólido a respeito da categoria, que não encontra amparo nos estudos nos quais nos debruçamos para a confecção do trabalho, tampouco na lei ou na própria jurisprudência. Aliás, nos próprios votos analisados, a ideia da "crítica adequada" não encontra seu significado de forma concreta. Vejamos a forma como as expressões que constituem a categoria são aplicadas:

Ainda, com base nos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, com ênfase ao art. 35, inciso VI da Lei 12.594/12, importa referir que as circunstâncias pessoais do agente não autorizam abrandamento da medida, vez que quanto a responsabilização e crítica a conduta delituosa permanecem inalteradas. Destaca-se que o jovem embora admitindo a prática do ato infracional, minimiza sua participação e não faz a compreensão exata da reprovabilidade de sua conduta infracional. Desta forma, em observância dos aspectos subjetivos ligados ao cumprimento da medida, o adolescente ainda precisa obter avanços significativos nos campos da responsabilização e evolução pessoal (Acórdão nº 70051132769, p. 04)

Lamentavelmente, não percebi ao longo da execução que essas considerações tenham sido significativamente valorizadas pela equipe técnica. Prova disso é a proposição, data vênua dessarrazoada, do abrandamento da medida já ao nono mês da execução. Tal abordagem eivada de permissividade resulta em evidente prejuízo aos próprios adolescentes. No entanto, não se pode suprir a deficiência técnica à custa de colocar em risco a sociedade, notadamente porque as considerações técnicas se concentram nos aspectos comportamentais, sem abordar em profundidade e de forma consistente, como se faria necessário, a elaboração subjetiva do grave histórico infracional - notadamente quando, ao que demonstra o só fato da reincidência em infração tão grave, e como bem apontou a avaliação psicológica no processo de conhecimento, o adolescente “não realiza juízo crítico pelo ato praticado, o que impede sofrimento de culpa.” (Acórdão nº 70053935441, p. 07)

Vemos que, em algum grau, a ideia do juízo crítico está ligada ao sentimento de culpa e ao reconhecimento da gravidade do ato. O que nos escapa é: como a avaliação é capaz de avaliar tal categoria?

O ato infracional cometido, reprimido, foi de intensa gravidade e o jovem, “desde seu ingresso demonstra dificuldade em conter seus impulsos, e a realizar uma reflexão crítica adequada sobre o ato infracional cometido, assim como sobre seu comportamento institucional, visto que a natureza de seus encaminhamentos ao Atendimento Especial”, destacando a equipe técnica ainda que, “considerando as dificuldades que Alisson ainda

apresenta, dificuldade de controle de seus impulsos, critica pouco consistente sobre os seus atos, somos favoráveis a uma manutenção de sua Medida Socioeducativa, porém com possibilidade de uma antecipação de seu relatório avaliativo, caso o socioeducando consiga manter um comportamento estável nos próximos meses” (relatório avaliativo das fls. 82/86). (Acórdão nº 70053132361, p. 04)

O conceito que pudemos formular durante a leitura das decisões é que, essencialmente, a "crítica" exigida do adolescente consiste no reconhecimento de que o ato infracional que, em tese, cometeu, é reprovável. A ideia de crítica, nesta linha, guarda relação justamente com a ideia da *imputabilidade*, que compõe o elemento do crime *culpabilidade* na teoria do direito penal, pois exige do agente uma determinada compreensão a respeito da conduta ilícita, sua proibição e sua nocividade, o que também é exigido em um processo criminal, para determinar se o indivíduo é *culpável*, legitimando a pena. Para melhor elucidação, mencionamos a lição de Salo de Carvalho:

No modelo liberal contratualista, a responsabilidade penal do autor de fato previsto como delitivo é graduada pelas suas capacidades de cognição e volição. Da mesma forma que o contrato (civil) somente é válido se firmado por sujeitos capazes de compreender suas cláusulas e aceitar os termos nele dispostos, sujeitando as partes aos ônus e bônus da relação bilateral, o pressuposto da punição é a possibilidade de conhecimento da norma incriminadora e sua violação voluntária. Assim, a culpabilidade, estruturada no conceito de livre-arbítrio, fundamenta e legítima a aplicação da pena, sobretudo porque ao violar voluntariamente o pacto social e provocar a supressão de bens de terceiros, o autor do delito adere às penas previstas na lei penal. (CARVALHO, 2013, p. 271)

O conceito de *culpabilidade* está difundido na doutrina penalista como composto por dois elementos: (a) a reprovabilidade da conduta em si, ou seja, que as causas não sejam efetivamente suficientes para justificar a conduta danosa praticada, como por exemplo, no caso de haver coação irresistível (REALE JÚNIOR, 2009, p. 189) e; (b) a imputabilidade, concebida como a capacidade do sujeito de entendimento ético-jurídico e autodeterminação (REALE JÚNIOR, 2009, p. 205). Neste segundo elemento reside, portanto, a compreensão do sujeito sobre a reprovabilidade da conduta praticada.

Requerer do adolescente "crítica" sobre a conduta no sentido do reconhecimento da reprovabilidade do ato infracional, é, portanto, requerer a apresentação, na execução da medida socioeducativa, da reunião das condições para a *imputabilidade*, ou seja, da capacidade de conhecer o caráter ilícito da conduta e, conseqüentemente, de determinar-se em sua conformidade.

Ocorre que a *inimputabilidade* dos adolescentes, como já fartamente referido no início da monografia, é presumida e absoluta por força constitucional. É justamente pela presunção da capacidade prejudicada de realizar o juízo desejado a respeito da conduta antijurídica e, principalmente, de se determinar de forma livre a praticá-la a despeito desta reprovabilidade, que existe um sistema socioeducativo para tratar da responsabilidade penal de pessoas que ainda não atingiram a faixa etária dos dezoito anos. A exigência desta plena compreensão é, portanto, mais uma característica que, no caso, por força de disposição constitucional, é atribuída somente a adultos, mas que é exigida do adolescente em internação como condição para a retomada do convívio social.

Afora isto, depreendemos das decisões que, deste reconhecimento do ato infracional como algo profano, deve derivar o sentimento de arrependimento, como podemos verificar, por exemplo, nesta decisão:

No caso, vê-se que, além de ter cometido atos infracionais gravíssimos (quatro tráficos de drogas, uma associação ao tráfico de drogas e um homicídio duplamente qualificado), o jovem Jonatha não demonstra qualquer arrependimento pelos seus atos ou culpa, apresentando um juízo crítico prejudicado e parecendo identificado com a vida criminosa. Mostra-se refratário às intervenções técnicas e apresenta frequentes atitudes imaturas. Durante o período da internação, protagonizou inúmeros episódios de ocorrências disciplinares, que culminaram, inclusive, com a sua transferência para outra unidade de atendimento. Nesta unidade, novamente envolveu-se em ocorrências de indisciplina, sendo encaminhado à unidade de atendimento especial (relatório avaliativo do período de abril/2013 a agosto/2013, fls. 10/15). (Acórdão nº 70056890486, p. 04)

Entendemos que nenhuma ciência dispõe de aparatos teóricos que permitam ao profissional inferir, com grau mínimo de certeza, se um sujeito está ou não “arrependido” ou se sentindo “culpado” por seus atos. Mesmo a Psicologia ou a Psiquiatria, a despeito do caráter onipotente a elas atribuído no imaginário social no que tange às aptidões mentais dos indivíduos, apenas permite que o profissional postule interpretações possíveis a determinados comportamentos. Este discurso sobre a “verdade” acerca de um sujeito nada mais é do que uma redução pífia e autoritária da complexidade subjetiva e comportamental do ser humano.

Ainda, mesmo que o arrependimento fosse identificável, sua verificação não seria garantia ou sequer indício da não reincidência do adolescente. Acreditar que o arrependimento possui este efeito “expiatório” seria reduzir a série de fatores que levam à prática de uma conduta delituosa (e à sua efetiva punição) à mera incapacidade do sujeito de reprimir o impulso criminoso através

de sua consciência (considerando que esta está alinhada aos valores do “ethos burguês” e que, portanto, o estímulo consciente seria no sentido de frear a atitude transgressora).

É interessante observar esta apropriação da verdade produzida no processo judicial sobre a verdade do adolescente, no que tange à auto-reprovação e o sentimento de culpa (categoria da *crítica*). O julgador, em busca de legitimação, invertendo o procedimento realizado quando da categoria da *responsabilização*, onde a equipe técnica legitimava a busca pela confissão na verdade produzida pela sentença condenatória, parte da premissa de que a opinião da equipe técnica a respeito do efetivo arrependimento do adolescente reflete em absoluto a realidade, mesmo desconhecendo totalmente os critérios empregados na avaliação.

Michel Foucault fez diversas observações a respeito da produção desta verdade judiciária em seus escritos, as quais nos foram essenciais para que pudéssemos compreender como este perverso procedimento de internalização da culpa é possível e como se legitima. O teórico diz:

Eu gostaria de me deter um instante sobre essa relação verdade-justiça, porque claro, é um dos temas fundamentais da filosofia ocidental. Afinal de contas, é um dos pressupostos mais imediatos e mais radicais de todo discurso judiciário, político, crítico, o de que existe uma pertinência essencial entre o enunciado da verdade e a prática da justiça. Ora, acontece que, no ponto e que vêm se encontrar a instituição destinada a administrar a justiça, de um lado, e as instituições qualificadas para enunciar a verdade, do outro, sendo mais breve, no ponto em que se encontram o tribunal e o cientista, onde se cruzam a instituição judiciária e o saber médico ou científico em geral, nesse ponto são formulados enunciados que possuem o estatuto de discursos verdadeiros, que detêm efeitos judiciários consideráveis e que têm, no entanto, a curiosa propriedade de ser alheios a todas as regras mesmo as mais elementares, de formação de um discurso científico; de ser alheios também às regras do direito e de ser, no sentido estrito, como os textos que li há pouco para vocês, grotescos. (FOUCAULT, 2001, p. 13)

A aniquilação da compreensão que o adolescente possui sobre a verdade ocorre, neste ponto, da mesma forma que ocorre quando da imposição da verdade da sentença condenatória como atestado da autoria do adolescente: na intersecção do discurso judiciário com o discurso técnico-científico, onde um legitima o outro. No caso do juízo a respeito da *crítica*, sendo esta denotada da demonstração de arrependimento, a decisão, ao invés de encontrar sua legitimação no processo judicial e seus limites, se ampara no caráter técnico das conclusões para determinar a verdade, pois há uma opinião de profissionais com aptidão para avaliar o adolescente e tirar conclusões verdadeiras sobre ele, mesmo no que tange às questões mais profundamente subjetivas. Não é exigido nas decisões judiciais, entretanto, qualquer rigor metodológico quanto a estas conclusões.

O contrário acontece quando a equipe técnica persegue a confissão do adolescente para auferir a *responsabilização*, legitimando esta busca na existência da sentença condenatória. Para a equipe técnica, a sentença condenatória estabelece a verdade quanto à autoria e, conseqüentemente, quanto à responsabilização. Para o julgador, o laudo técnico estabelece a verdade sobre o arrependimento.

A busca pelo sentimento de arrependimento, do qual a assunção da autoria é elemento essencial (e disto derivam nossas dificuldades em conceituá-las separadamente), se dá por meio da intervenção de uma equipe técnica que atua como *empreendedora moral* (BECKER, 2008, p. 153), criando e impondo regras a respeito dos valores subjetivos que devem ser reproduzidos pelo adolescente e que, em razão do caráter *divino* deste tipo de intervenção (ibid, p. 154), sobrepõe estas regras ao conteúdo e à forma das expressões pessoais do jovem. Em ambos os casos, o discurso que, ao final da medida, o socioeducando deve estar reproduzindo, é este decorrente da mútua legitimação da intervenção judiciária e da intervenção científica, não um discurso produzido em diálogo entre equipe técnica e adolescente, que vise significar a ideia da *responsabilização* com o sentido que ela possui para o próprio jovem, aí sim sendo possível nomear o raciocínio como "pensamento *crítico*".

4.6. O ambiente familiar e sua "desestruturação"

Por fim, outra categoria identificada com alguma frequência (8,96%) é a da situação familiar do adolescente submetido à internação. As decisões nas quais esta categoria foi vislumbrada faziam referência a situações de carência e violência no ambiente familiar do adolescente para reforçar a necessidade de manutenção da medida. Como afirma Liana de Paula, ao versar sobre o advento do Código de Menores:

A vida familiar dos pobres passou a integrar de forma mais intensa a explicação e o tratamento das condutas desviantes dos adolescentes por meio da disseminação do conceito de desestruturação familiar. Essa se tornaria, então, a causa primeira a partir da qual se compreenderia a questão do menor, tanto no que se referia ao abandono e à situação de rua de crianças e adolescentes pobres quanto no que se referia à criminalidade juvenil. Enraizava-se, assim, a noção de que a família ilegalmente constituída, desorganizada pela separação ou falecimento de um dos genitores despreocupava-se com o destino de seus filhos, lançando-os em ambientes de miséria, promiscuidade e criminalidade (ver Rodrigues, 2001; Passeti, 1999a). Novamente, a atuação do sistema de justiça juvenil reafirmou sua concepção recuperadora, transferindo para as instituições de internação a tarefa de "corrigir as causas do desajustamento"

(Decreto Estadual 8.777, de 13/10/1976, que estabelece o Estatuto da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor em São Paulo). Nesse esteio, foi promulgado o segundo Código de Menores, em 1979. (PAULA, 2014, p. 456)

Aparentemente cientes de que a internação não pode servir como um ambiente alternativo para o adolescente, os julgadores não parecem se preocupar com a estrutura lógica da fundamentação, quando fazem referência ao que acima foi denominado *desestruturação familiar*:

A Lei n. 12.594/2012 (SINASE) determina que, ao avaliar-se o cumprimento da medida de internação, a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave (art. 42, § 2º).

Contudo, conforme relatório técnico da CASE, o jovem possui dificuldades de aprendizagem, e seu irmão e tio também se encontram institucionalizados, o pai faleceu de overdose (fls. 57/9), e, ainda, há informação de que sua mãe está colocando em risco a prole (7 filhos), diante de seu possível envolvimento com o tráfico de drogas (fl. 64v – “Gangue das Gordas da Restinga”). Assim, verifica-se que o adolescente ainda precisa obter avanços significativos nos campos da responsabilização e evolução pessoal para que se vislumbre o atingimento mínimo das questões pedagógicas inerentes à medida. E, por isso, necessário aguardar o próximo relatório. (Acórdão nº 70053584025 p. 02)

Nesta decisão, a fundamentação versa inteiramente não a respeito do adolescente e sua medida, mas da família do socioeducando. A respeito do jovem, o julgador refere que "tem dificuldades de aprendizagem". O restante dos fundamentos diz respeito a situações que formam a ideia de que o ambiente do adolescente fora da instituição seria periclitante. Construída esta linha de raciocínio, o julgador arremata, de forma desconexa, que isto tudo significa que o adolescente precisa obter avanços significativos nos campos da responsabilização e evolução pessoal, devendo ser mantido privado de liberdade.

As demais decisões se dão nos mesmos moldes:

No caso, vê-se que, além de ter cometido os referidos atos infracionais de natureza grave, os objetivos constantes no plano individual de atendimento ainda não foram atendidos integralmente, conforme assinala o respectivo relatório avaliativo. Nessa linha, observa-se que no item da escola, Osvandré ainda necessita ampliação da capacidade intelectual e do potencial de aprendizagem, embora efetivamente tenha obtido uma melhora. Nos itens cursos, projetos, espiritualidade, cidadania, esporte, cultura, lazer e recreação, o interno apresentou resultados satisfatórios. Quanto ao contexto das relações familiares, vê-se que o local em que o seu núcleo familiar reside é permeado por situações de violência, prejudicando a construção de novas perspectivas. Na área da psicologia, há referência acerca do histórico familiar vivenciado por Osvandré, marcado por inúmeros problemas, especialmente quanto à ausência da figura paterna, na medida em que a sua genitora não consegue impor-lhe limites. Em relação à mudança de conduta e de planos para sua vida, mostra-se ambivalente, alternando no desejo de prosseguir em curso profissionalizante ou em seguir os estudos. Demonstra, contudo,

momentos de desesperança em relação ao seu futuro, dizendo que possui muitos inimigos e que “não viverá por muito tempo”. Consta que o seu irmão adquiriu armas para que se proteja no caso de progressão da medida, não tendo a genitora apresentado qualquer interesse em alterar o seu domicílio, tampouco preocupação com a segurança do filho. (acórdão nº 70060125259, p. 04)

Ao admitir tal foco na decisão, o julgador ultrapassa em absoluto os limites permitidos para a avaliação da medida. A internação não tem o condão de servir como um segundo lar para o adolescente. O sistema socioeducativo é articulado de forma integrada às políticas públicas de assistência social, distribuição de renda e outros programas de natureza semelhante, justamente para que seja capaz de atender ao adolescente nele inserido para além de sua punição, o que se depreende da simples leitura do ECA e da Lei do SINASE. Para resolver a questão da fragilidade do ambiente familiar do adolescente, há medidas previstas nestes diplomas legais, e para além delas, em municípios como Porto Alegre, principalmente, toda uma rede de assistência social preparada para tentar amenizar os danos advindos de situações familiares marginalizadas.

Não pode, nesta linha, o julgador pretender que a internação se fundamente nos riscos oferecidos pelo ambiente habitual e familiar do adolescente. A reprodução da mentalidade da doutrina da situação irregular neste tipo de juízo é bastante clara. Além disto, é importante considerar as novas formas e padrões de organização familiar, que talvez fujam à concepção do julgador, além de romper com o mito de que a família é sempre o local de apoio, proteção e cuidado dos seus filhos (PAULA, 2006, p. 440).

É explícita, na decisão seguinte, a conexão do ambiente familiar do adolescente com a possibilidade de novos envolvimento em atos infracionais:

No caso, vê-se que, além de ter cometido ato infracional grave (roubo), o jovem Luis Felipe é “imaturo, procura se vitimizar, alegando que pratica os atos infracionais em função de sua situação, principalmente a dependência química e a vivência de rua. Não apresenta crítica condizente à gravidade de sua conduta delitiva nem compreende a pertinência da medida. A situação familiar é de grande fragilidade, o jovem não conta com apoio, limites e afeto por parte do grupo familiar”, como destacado pelo nobre Juiz de Direito, Dr. Marcelo Mairon Rodrigues (fls. 16/18). No relatório avaliativo consta que Luis Felipe vive em contexto familiar vulnerável e que se encontra envolvido em facções criminosas, situações que possibilitam a reincidência infracional (fls. 9/15). (Acórdão nº 70058108903 p. 04)

Entendemos que a abordagem do aspecto familiar é essencial no processo socioeducativo, pois este depende da participação ativa da família e da comunidade (SILVA, 2014, p. 85). No entanto, nos parece claro que a decisão judicial, assim como a avaliação técnica, não deve se

pautar em uma idealização de família, projetada num "dever ser" de família estruturada, trabalhadora e afetiva (RAMOS e REIDEL, 2014, p. 110). Sobretudo, esta idealização não pode, sob qualquer justificativa, ser utilizada para desaconselhar a liberação do adolescente da internação, culpabilizando-o ainda mais (além da culpabilização decorrente da imposição da medida) pelo fato de sua família "não ter condições" ou "não estar devidamente organizada" (ibid, p. 112).

Além disso, não são todos os adolescentes que tem em sua família, parentes por afinidade sanguínea, o seu principal amparo. Fora a família, o indivíduo estabelece vínculos e desenvolve o sentimento de pertencimento na própria comunidade em que está vinculado (SILVA, 2014, p. 106). A comunidade, evidentemente, não é um local livre de problemas, permeado pela compreensão mútua, pois, como todo ambiente de relações complexas e plurais, tem o conflito como elemento inerente (ibid, p. 107). No entanto, acreditamos que, em casos onde a família do adolescente, em razão de situações de envolvimento profundo com situações de violência, não reúne condições materiais de participar do processo socioeducativo, se deve buscar alternativas na comunidade na qual o jovem está inserido.

Neste sentido, o processo depende da integração do adolescente a esta comunidade, o que não pode se dar durante o cumprimento da internação. O julgador, ao avaliar a questão do ambiente familiar e comunitário do socioeducando, não pode fazê-lo prescindindo da presença do próprio adolescente naquele ambiente, como se este último tivesse de se perfectibilizar, por sua própria conta, para que pudesse novamente receber o jovem. Se um adolescente apresenta as dificuldades inerentes a um contexto familiar marginalizado, a manutenção da internação, de forma alguma, será capaz de promover alguma modificação positiva para sua reintegração. As medidas em meio aberto, nesta linha, são estruturas muito mais aptas a buscar, junto da comunidade e da família que o adolescente possui, alternativas para a formação de um ambiente pacífico onde este possa se desenvolver.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho visou identificar quais os parâmetros utilizados pelos julgadores para conceder ou negar progressão da medida socioeducativa de internação e refletir a respeito do tipo de comportamento que a utilização destes parâmetros busca impor aos adolescentes. A análise das decisões possibilitou a categorização dos fundamentos conforme sua repetição nos acórdãos observados. Após o desenvolvimento do trabalho, chegamos a algumas conclusões a respeito das categorias encontradas, sobre as quais refletimos dentro da ideia de qualificar o procedimento de reavaliação da medida socioeducativa. Repetimos, no entanto, o quanto somos descrentes na proposta de tal sistema, como um todo, enquanto método educativo e ressocializador.

O sistema socioeducativo é uma instituição punitiva de controle social e portanto, servirá à proteção daqueles valores defendidos pelas classes dominantes e, na sociedade ocidental moderna, aos interesses do capital e de sua estratificação social, reproduzindo a *função oculta* do direito penal (BATISTA, 2013, p. 43). De forma objetiva, o sistema socioeducativo, como a penitenciária, serve para que os ricos possam manter os pobres sobre controle e direcionados àquilo que lhe convém.

O processo de reavaliação da medida socioeducativa necessitaria, para tornar-se, no mínimo, mais qualificado em relação aos propósitos para os quais se declara, de maior aproximação ao conceito de ação dialógica, sobre o qual nos ensina Paulo Freire:

A co-laboração, como característica da ação dialógica, que não pode dar-se a não ser entre sujeitos, ainda que tenham níveis distintos de função, portanto, de responsabilidade, somente pode realizar-se na comunicação.

O diálogo, que é sempre comunicação, funda a co-laboração. Na teoria da ação dialógica, não há lugar para a conquista das massas aos ideais revolucionários, mas para a sua adesão.

O diálogo não impõe, não maneja, não domestica, não sloganiza. (FREIRE, 2014, p. 228)

Dentro desta ideia de dialogicidade, acreditamos ser possível construir novos parâmetros para medir o atingimento da finalidade pedagógica da medida, que estejam despidos da subjugação e da imposição, não mais focados na reprodução de um comportamento docilizado que se mostre apto à cooptação do mercado de trabalho assalariado, com poucas possibilidades de mobilidade social e com respeito aos limites impostos pelos direitos de propriedade. O giro

necessário para formular estas novas categorias, talvez, resida nas observações de Alessandro Baratta, quando da tentativa de formulação de uma política criminal alternativa:

Enquanto a classe dominante está interessada na contenção do desvio em limites que não prejudiquem a funcionalidade do sistema econômico-social e os próprios interesses e, por consequência, na manutenção da própria hegemonia no processo seletivo da definição e perseguição da criminalidade, as classes subalternas, ao contrário, estão interessadas em uma luta radical contra os comportamentos socialmente negativos, isto é, na superação das condições próprias do sistema socioeconômico capitalista, às quais a própria sociologia liberal não raramente tem reportado os fenômenos da "criminalidade". Elas estão interessadas, ao mesmo tempo, em um decidido deslocamento da atual política criminal, em relação a importantes zonas de nocividade social ainda amplamente deixadas imunes no processo de criminalização e de efetiva penalização (pense-se na criminalidade econômica, na poluição ambiental, na criminalidade política dos detentores do poder, na máfia etc.), mas socialmente muito mais danosas, em muitos casos, do que o desvio criminalizado e perseguido. Realmente, as classes subalternas são aquelas selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização. (BARATTA, 2013, p. 197)

O autor, após breves considerações sobre as diferenciações entre a valoração das condutas criminalizadas conforme a classe social, arremata:

Portanto, a adoção do ponto de vista do interesse das classes subalternas para toda a ciência materialista, assim como também no campo específico da teoria do desvio e da criminalização, é garantia de uma práxis teórica e política alternativa que colha pela raiz os fenômenos negativos examinados e incida sobre as suas causas profundas. (ibid, p. 199)

Em síntese, seguindo a linha de raciocínio do autor, é preciso uma modificação no ponto de vista adotado a respeito do desvio, gerando uma aproximação às concepções das classes subalternas, com mais condições de avaliar os fenômenos criminalizáveis e incidir sobre suas causas. Neste sentido, ninguém está em melhores condições de conhecer e refletir a respeito do ato infracional e de suas causas e motivações do que o próprio adolescente. Se a medida socioeducativa pretende desenvolver juízo crítico no adolescente ou o sentimento de responsabilização, não o fará por meio da imposição de discursos científicos e judiciários que autorizam-se, entre si, o domínio da verdade, que deve ser absorvida e reproduzida para que se verifique o progresso. A prática pedagógica não pode escapar à necessidade de escutar (FREIRE, 2001, p. 110) e é nessa escuta que a própria noção de *responsabilização* e de *crítica* deve ser concebida.

O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é passo essencial para a qualificação deste processo. Não é possível a manutenção de um sistema socioeducativo que exige dos adolescentes a mesma adesão disciplinar que o sistema penal exige dos adultos, somada a diversas expressões absolutamente subjetivas, como a manifestação de arrependimento e reconhecimento da reprovabilidade da conduta, as quais, por sua vez, sequer são exigidas dos adultos em cumprimento de pena.

A ideia da disciplina tem de estar associada a um estímulo à organização do adolescente e a capacidade de respeitar seus interlocutores, sem, entretanto, submeter-se a eles. A implementação da disciplina não deve ser passada em uma relação hierarquizada e de constante vigilância e possibilidade de repressão, por meio da ideia do *exame*, que combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza (FOUCAULT, 2011, p. 177). Sabe-se, entretanto, o quão utópico é requerer este tipo de modificação no funcionamento de uma instituição total, a qual está estruturalmente dependente de um regime disciplinar amplo e rígido. Entendemos, porém, que é possível, em atendimento à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, mudar o foco da questão disciplinar, absolvendo o adolescente das questões comportamentais meramente contestadoras e combativas, pois próprias da adolescência e, muitas vezes, admiráveis e necessárias.

Ainda, as decisões analisadas demonstraram intensa defasagem técnica em suas fundamentações. As decisões em expressa contrariedade às leis, como no caso da proporcionalidade como fator exclusivo à fundamentar a manutenção da medida ou das remissões que figuram como antecedentes infracionais; ou o emprego de disposições legais absolutamente descontextualizadas, como a utilização do artigo 25, inciso II para estabelecer a reincidência como critério da decisão de reavaliação, evidenciam despreparo por parte dos julgadores. Muito deste despreparo, acreditamos, pode se dar em razão da questão da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual as câmaras responsáveis pela matéria julgam, em imensa maioria, processos relativos à direito de família, havendo pouca discussão e reflexão sobre a questão do ato infracional. A criação de câmaras especiais ou a mudança da competência para as câmaras criminais poderia ser uma solução que viesse, ao menos, a reduzir as impropriedades verificadas.

Por fim, a atenção à situação familiar do adolescente não pode, de forma alguma, ser utilizada contra ele. A admissão deste critério implica no retrocesso à mentalidade menorista

vigente antes do ECA, permitindo que as condições sociais de pobreza e/ou violência no ambiente habitual do adolescente fundamentem o seu sequestro pelo Estado. Se a integração familiar e comunitária é importante, ela deve ser pensada para fora da internação, jamais podendo recorrer a esta como reduto de "proteção" do adolescente contra um ambiente supostamente nocivo.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de. **Socialização e regras de conduta para adolescentes internados**. Tempo Social. Revista de Sociologia da USP. v. 25. n.1. 2013. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69037>. Acesso em 07 nov 2014.

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Responsabilização Penal Juvenil e o Mito da Inimputabilidade Penal. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização** São Paulo: ILANUD, 2006. p. 49-60.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011, 1ª reimpressão, março de 2013. 256p.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Revan, 2003, 1ª reimpressão, dezembro de 2013. 150p.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 11. ed. São Paulo. Saraiva, 2013. 301p.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Revisão Técnica Karina Kuschnir. 1ª ed. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, ed. 2008.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5 ed. São Paulo. Saraiva, 2013. 451p.

CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito (especialmente das ciências criminais)**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011. 142p.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **Por que a presunção de inocência só vale para adultos? : um estudo sobre a imposição jurisprudencial de medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado de sentença condenatória**. Disponível em: http://sabi.ufrgs.br/F/SU996BCVLK8BHSXN3PHFETA71K28XUKL4PYA3DCKJJ998LV261-05238?func=findb&request=gutierrez+cornelius&find_code=WRD&adjacent=N&x=0&y=0&filter_code_2=WLN&filter_request_2=&filter_code_3=WYR&filter_request_3=&filter_code_4=WYR&filter_request_4=

COSTA, Ana Paula Motta. **Execução Socioeducativa e os parâmetros para a interpretação da lei n. 12.594/2012**. In: Execução das Medidas Socioeducativas: Instrumentos para garantia de

direitos fundamentais dos adolescentes atendidos, a partir da lei n. 12.594/2012 e da experiência do SINASE de Passo Fundo. Ana Paula Motta Costa (org.). Florianópolis. IMED, 2014. p. 19-41.

CRAIDY, Carmem. Ato Infracional. In: **Medida Socioeducativa entre A & Z/ Gislei Domingas Romanzini Lazarotto** (et. al. Org). Porto Alegre: UFRGS. Evangraf, 2014. p. 34-35.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **A "casa de bonecas": um estudo de caso sobre a unidade de atendimento sócioeducativo feminino no RS.** 2008. 222 f. : il. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, BR-RS, 2008. Ori.: Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli de.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 766p.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France.** Tradução Eduardo Brandão. São Paulo. Martins Fontes, 2001. 479p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis, RJ: Vozes: 2011. 291p.

FRASSETO, Flávio Américo. Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização** São Paulo: ILANUD, 2006. p. 303-342

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo. Paz e Terra, 2011. 143p.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 56 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Paz e terra, 2014. 253p.

GOFFMANN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** Tradução Dante Moreira Leite. São Paulo. Perspectiva, 2013.

KONZEN, Afonso Armando. Reflexões sobre a medida e sua execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização** São Paulo: ILANUD, 2006. p. 343-366

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica - As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** Rio de Janeiro. Revan: ICC, 2006. 2ª ed. agosto de 2010. 272p.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. **A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia.** Educ. Real., Porto Alegre, v. 33, 2008.

Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-31432008000200003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 29 set 2014.

MÉNDEZ, Emílio García. **Infância e Cidadania na América Latina.** São Paulo. HUCITEC, 1996.

MÉSZÁROS, István, 1930. **A educação para além do capital.** Tradução Isa Tavares. 2 ed. São Paulo. Boitempo, 2008. 126p.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006. p. 61-86

OLIVEIRA, Luciano. **Não Fale do Código de Hamurábi!**. Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito (UFPE), v. 13, p. 299-330, 2003.

PAULA, Liana de. **Justiça Juvenil.** In: Crime, polícia e justiça no Brasil. Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (org.). São Paulo. Contexto, 2014. p 450-461.

PINTO NETO, Moysés. **Itinerários Errantes do Rock: dos Beatles ao Radiohead.** In: CARVALHO, Salo de. LINCK; José AtnônioGerzson; MAYORA, Marcelo; PINTO NETO, Moysés. Criminologia Cultural e Rock. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 223p.

RAMOS, Malena Bello e REIDEL, Tatiana. Família. In: **Medida Socioeducativa entre A & Z/ Gislei Domingas Romanzini Lazarotto** (et. al. Org). Porto Alegre: UFRGS. Evangraf, 2014. p. 110-112.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2009. 540p

ROSA, Alexandre Morais da. **Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento Antiterror.** Florianópolis. Habitus, 2005. 240p.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005. 120p.

SARAIWA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2006. 230p.

SARAIWA, João Batista Costa. Brevidade. In: **Medida Socioeducativa entre A & Z/ Gislei Domingas Romanzini Lazarotto** (et. al. Org). Porto Alegre: UFRGS. Evangraf, 2014. p. 47-49.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008. 238p.

SILVA, Linara da. **A execução da medida socioeducativa de liberdade assistida a partir da lei n. 12.594/2012 - SINASE: limites e possibilidades no âmbito comunitário**. In: Execução das Medidas Socioeducativas: Instrumentos para garantia de direitos fundamentais dos adolescentes atendidos, a partir da lei n. 12.594/2012 e da experiência do SINASE de Passo Fundo. Ana Paula Motta Costa (org.). Florianópolis. IMED, 2014. p 83-117.

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. Garantias penais do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização** São Paulo: ILANUD, 2006. p. 123-150.

SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e garantias para um direito penal juvenil mínimo. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização** São Paulo: ILANUD, 2006. p. 247-276

VIDAL, Alex da Silva. **Adolescentes em medida socioeducativa: um estudo sobre estigma**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Educação. Porto alegre, 2014. Disponível em <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000941752&loc=2014&l=f24cd768b9e4f0cb>. Acesso em 11 nov 2014

FONTES PRIMÁRIAS (JURISPRUDÊNCIA)

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70057225971 da 8ª Turma. Relator Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 12 de dezembro de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057225971&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70056890486 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 11 de novembro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70056890486&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8

8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris Acesso em 18 set 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70057071839 da 8ª Turma. Relator Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 12 de dezembro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057071839&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70054913413 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 14 de jul de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70054913413&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70051132769 da 7ª Turma. Relatora Liselena Schifino Robles. Julgado em 12 de novembro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70051132769&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris Acesso em 12 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70050581214 da 8ª Turma. Relator Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 05 de novembro de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70050581214&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70051546257 da 8ª Turma. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 05 de novembro de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70051546257&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70054655774 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 13 de junho de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70054655774&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70054399043 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 15 de junho de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70054399043&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70054116850 da 7ª Turma. Relatora Liselena Schifino Robles. Julgado em 08 de março de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70054116850&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70054119060 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 05 de setembro de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70054119060&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70056478191 da 8ª Turma. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 05 de outubro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70056478191&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70058158726 da 7ª Turma. Relatora Liselena Schifino Robles. Julgado em 05 de dezembro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058158726&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70058192725 da 8ª Turma. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 15 de janeiro de 2014. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058192725&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70047555891 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 12 de abril de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70047555891&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8

&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70047585104 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 12 de abril de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70047585104&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70053132361 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 11 de abril de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053132361&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70049536196 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 11 de abril de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70049536196&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70050016021 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 30 de agosto de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70050016021&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70050016005 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 30 de agosto de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70050016005&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70049322076 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 23 de agosto de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70049322076&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-

&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70049690811 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 23 de agosto de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70049690811&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70049874308 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 23 de agosto de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70049874308&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70055249817 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 15 de agosto de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70055249817&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70055194583 da 8ª Turma. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 01 de agosto de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70055194583&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70054672332 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 15 de agosto de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70054672332&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70055119853 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 15 de agosto de 2013. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70055119853&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70060068145 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 21 de agosto de 2014. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70060068145&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70060125259 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 21 de agosto de 2014. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70060125259&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70046137006 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 16 de fevereiro de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70046137006&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70052404274 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 28 de fevereiro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70052404274&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70052065323 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 28 de fevereiro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70052065323&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70051779940 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 28 de fevereiro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70051779940&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70052210283 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 28 de fevereiro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70052210283&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70052845252 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 28 de fevereiro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70052845252&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70051777233 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 28 de fevereiro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70051777233&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70058023680 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 27 de fevereiro de 2014. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058023680&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70058223199 da 8ª Turma. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 27 de fevereiro de 2014. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058223199&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8

&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70057945164 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 27 de fevereiro de 2014. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057945164&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057945164&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)
&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70058108903 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 27 de fevereiro de 2014. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058108903&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058108903&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)
&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70057859316 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 27 de fevereiro de 2014. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057859316&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057859316&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)
&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70058047887 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 27 de fevereiro de 2014. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058047887&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058047887&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)
&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70058056094 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 27 de fevereiro de 2014. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058056094&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058056094&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)
&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70052167285 da 7ª Turma. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 30 de janeiro de 2013.

Disponível em
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70052167285&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70057764300 da 8ª Turma. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 30 de janeiro de 2014. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057764300&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70056186331 da 8ª Turma. Relator Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 30 de janeiro de 2014. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70056186331&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70050088418 da 7ª Turma. Relatora Liselena Schifino Robles. Julgado em 25 de julho de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70050088418&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70050088392 da 7ª Turma. Relatora Liselena Schifino Robles. Julgado em 25 de julho de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70050088392&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70047911672 da 8ª Turma. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 10 de maio de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70047911672&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70053935441 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 23 de maio de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053935441&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70053566618 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 16 de maio de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053566618&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70053954574 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 23 de maio de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053954574&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70053701298 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 16 de maio de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053701298&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70053366480 da 8ª Turma. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 02 de maio de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053366480&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70047207212 da 7ª Turma. Relator Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 28 de março de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70047207212&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8

&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70045714540 da 7ª Turma. Relator Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 14 de março de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70045714540&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70047512512 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 29 de março de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70047512512&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70046797304 da 8ª Turma. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 15 de março de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70046797304&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70053584025 da 7ª Turma. Relatora Liselena Schifino Robles. Julgado em 27 de março de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053584025&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70052959921 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 21 de março de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70052959921&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70053715066 da 7ª Turma. Relatora Liselena Schifino Robles. Julgado em 27 de março de 2013. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053715066&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70053583944 da 7ª Turma. Relatora Liselena Schifino Robles. Julgado em 27 de março de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053583944&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70053584058 da 7ª Turma. Relatora Liselena Schifino Robles. Julgado em 27 de março de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70053584058&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70056532047 da 8ª Turma. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 28 de novembro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70056532047&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70056545130 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 14 de novembro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70056545130&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70056687346 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 14 de novembro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70056687346&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70056611858 da 8ª Turma. Relator Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 14 de novembro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70056611858&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70051130227 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 18 de outubro de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70051130227&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70050377738 da 7ª Turma. Relatora Liselena Schifino Robles. Julgado em 17 de outubro de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70050377738&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70049950710 da 7ª Turma. Relatora Liselena Schifino Robles. Julgado em 26 de setembro de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70049950710&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70050534411 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 27 de setembro de 2012. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70050534411&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70055740922 da 8ª Turma. Relator Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 26 de setembro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70055740922&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8

&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70055352298 da 8ª Turma. Relator Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 26 de setembro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70055352298&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70055794234 da 8ª Turma. Relator Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 26 de setembro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70055794234&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70055798680 da 8ª Turma. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 05 de setembro de 2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70055798680&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in ex&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF- &ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 08 nov 2014